



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

PROC. N.º 304/68

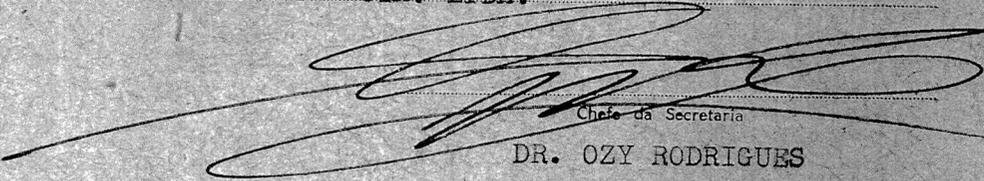
JUIZ DO TRABALHO: Substº DR. GERALDO LORENZON

**A U T U A Ç Ã O**

Aos 26 dias do mês de julho, do ano  
de 1.968, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO, autuo a  
presente reclamação apresentada por

ÁLVARO FERREIRA DA SILVA contra

OTTO ELY & CIA. LTDA.

  
Chefe da Secretaria

DR. OZY RODRIGUES

OBJETO: Recurso de Revista

N. RR 3769



1967

3/4/68

R.C.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 30468

Em 30/7/68.

TURMA

1ª TURMA  
Relator, o Senhor Ministro

AMARO BARRETO

RECURSO DE REVISTA

4ª REGIÃO

RECORRENTE OTTO ELY & FILHO LTDA.

Advogado JOÃO TEÓFILO GEHLEN

RECORRIDO ALVARO FERREIRA DA SILVA

Advogado ESTER P. V. ROSA

178  
18.3-68



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R.G.S.

PROCESSO N.º TRT - 846/67

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: OTTO ELY & FILHO LTDA.

Advogado: Dr. João Teófilo Gehlen (15)

RECORRIDA: ALVARO FERREIRA DA SILVA .

Advogado: Dra. Ester Pontremoli vieira rosa (4)

J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

846/67

178



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R.G.S.

PROCESSO N.º TRT 846/67

JUIZADO DE MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

OTTO ELY & FILHO LTDA.

(15)

RECORRIDO:

ALVARO FERREIRA DA SILVA

(4)

JUIZ RELATOR  
DAUGLAS ASSYRES PORTUGUES

- J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Assyres*  
846/67



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MONTENEGRO

VARA

N.º 271/66

Fls 1

Escrivão :

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

ALVARO FERREIRA DA SILVA

Reclamante

OTTO ELY & CIA. LTDA.

Reclamada.

AUTUAÇÃO

Aos vinte e dois dias do mês dezembro do ano de mil novecentos sessenta e seis (1.966) em meu cartório autúo as peças que adiante seguem :

O Escrivão :

[Handwritten signature]

9  
/

Exmo. Sr. Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento

D.R.A. *Dirigido o R. 30.3.67,*  
*às 9,30 hs., para audiência.*

*Int-11*  
*16.12.66*  
*W...*

Montenegro

J.R.L. - 4.ª REGIÃO  
12-6-67  
Protocolado sob nº  
846/67  
Alvaro Ferreira da Silva

ALVARO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Niterói, à Rua Boa Saude nº 289, vem, respeitosamente, por sua procuradora abaixo firmada, "ut" documento procuratório em anexo (doc. 1), intentar a presente reclamatória contra OTTO ELY & CIA. LTDA., estabelecida em Pôrto Ely, 1º Distrito de Montenegro, paldes motivos que passa a expôr:

1- Foi admitido na referida firma em 5 de dezembro de 1.929, tendo trabalhado até 21 de novembro de 1.942; posteriormente voltou a trabalhar para a firma reclamada no período compreendido entre 22 de setembro de 1.947 e 28 de março de 1.958, data em que foi encaminhado para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, onde percebeu benefício até 1º de janeiro de 1.965, quando recebeu alta em virtude de ter sido julgado capaz para o trabalho, conforme se comprova com a alta em anexo (doc.2).

2- Foi citado da alta no instituto dia 26 de fevereiro de 1.965 e, dia 26 de março do mesmo ano apresentou-se na firma para trabalhar, tendo sido impedido pelo empregador, conforme se verifica da correspondência em anexo (doc. 3).

3- Desde aquela data, face a alegação do empregador que o reclamante não podia trabalhar em seu estabelecimento, vem o mesmo solicitando continuamente exames no I.A.P.I. afim de ver se consegue novo benefício, o que entretanto não ocorreu, pois, o instituto previdenciário considera-o apto para o trabalho, conforme se verifica do último laudo médico datado de 5 de dezembro de 1.966 (doc. 4).

4- Face o malôgro desta última tentativa de conseguir benefício, o reclamante apresentou-se, novamente ao empregador para retornar ao serviço, e, mais uma vez foi impedida de tra-

-----

mais uma vez foi impedido de trabalhar, tendo seu empregador alegado não poder admiti-lo em serviço.

Em vista do exposto vem pleitear:

- a) Trinta dias de salário correspondente a aviso prévio no valor total de Cr\$ 76.500 ( setenta e seis mil e quinhentos cruzeiros).
- b) 4/12 ( quatro doze avos de sua remuneração mensal correspondente a 13º salário, num valor total de Cr\$ 25.500 ( vinte e cinco mil e quinhentos cruzeiros).
- c) 48 períodos de indenização, correspondentes a vinte e três anos e seis meses de serviço, num valor total de Cr\$ 3.672.000 ( três milhões seiscentos e setenta e dois mil cruzeiros).

Valot total da reclamatória: Cr\$ 3.774.000 ( três milhões setecentos e setenta e quatro mil cruzeiros).

Desta forma, requer a citação da reclamada, no endereço acima indicado, para que compareça em Juízo, sob as penas da Lei, e espera sua condenação final na forma do pedido supra, - acrescidos de juros de mora, correção monetária.

Têrmos em que  
P. DEFERIMENTO

Montenegro, 15 de dezembro e 1.966

*pp. Ester Vieira Rosa*

(Procurações)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE CANOAS  
 CARTÓRIO DISTRITAL DE NITERÓI

doc. 1  
 H  
 H

**TRASLADO**

P R O C U R A Ç Ã O

PROCURAÇÃO bastante que faz ALVARO FERREIRA +  
 DA SILVA, como abaixo se declara: + + + + + + + + + +  
 SAIBAM todos quantos êste público instrumento  
 de procuração virem, que no ano de mil novecentos e ses-  
 senta e seis, aos doze dias do mês de dezembro do dito a  
 no, nesta cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul,  
 neste cartório distrital de Niterói, compareceu o outor-  
 gante supra, brasileiro, casado, oleiro, aqui residente,  
 na Rua da Boa Saúde, nº 289, conhecido de mim, escrivão  
 distrital, e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas,  
 perante as quais disse que fazia seu bastante procurador  
 em Montenegro e onde mais preciso fôr, a ESTER PONTREMO-  
 LI VIEIRA ROSA, brasileira, casada, advogada, inscrita =  
 na O.A.B., sob nº 2 944, com escritório em Pôrto Alegre,  
 na Rua Vigário José Inácio, nº 547, para o fim especial  
 de intentar em Juízo a competente reclamatória contra ++  
 Otto Ely & Cia. Ltda., estabelecida em Pôrto Ely, no dis-  
 trito da sede do Município de Montenegro, podendo usar +  
 dos poderes ad judicia e et extra e mais os especiais de  
 acordar discordar, dar e receber quitação, transigir, de-  
 sistir, receber importâncias, passar recibos e substabele-  
 cer com ou sem reserva de poderes. E assim me pediu lhe =  
 fizesse êste instrumento, que lhe li, achou conforme, a-  
 ceitou, ratificou e assina, isto é, assina a rôgo do ou-  
 torgante, por ser analfabeto, Setembrino Nunes, aposenta-  
 do, aqui residente, meu conhecido, com as testemunhas Afl-

*Testemunha*

testemunhas Alfeo Oliveira Moreira e Edison Carlos Ferrei-  
ra, estudantes, aqui residentes, minhas conhecidas. Eu, I-  
vo Ribeiro Vargas, escrivão distrital, a datilografei, dou  
fé e assino. Custas Cr% 1500. Isenta do sêlo de traslado-  
Fins da Justiça do Trabalho. + + + + + + + + + + + + + + + +

Em testemunho *[Signature]* da verdade

*[Signature]*  
Ivo Ribeiro Vargas  
Escrivão distrital

*[Signature]*  
*[Signature]*



Isento de selo Art. 3.º da  
Lei.º 2.251 de 22-12-1958

Pôrto Ely, 26 de Março de 1.965.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Ilmos.

Snrs. Diretores desta Agencia.

por meio desta venho comunicá-lo que o referido associado, encontra-se incapaz de retornar ao trabalho, tendo o Snr. Alvaro Ferreira da Silva., tendado á trabalhar e não resistindo ao serviço,

Contando com sua Amavel atenção desdeja Ficamos  
Muito Grato.

Atenciosamente.

**PORTO ELY & FILHOS**  
*Agencia de Seguros*

*Doc. 3*  
*[Handwritten initials]*

I A P I

## COMUNICAÇÃO DE RESULTADO DE EXAME MÉDICO

D. B.

ASSOÇIADO

Alvaro Ferreira da Silva

CC

NB

ENDEREÇO

LOCAL E DATA

Canoa, 01-02-68

O exame médico a que vos submetestes, nesta data, para fins de benefício por incapacidade, revelou o resultado contido na conclusão de n.º abaixo:

1

Não existência de incapacidade para o trabalho, no momento, aconselhando-se, portanto, o vosso pronto retôrno ao serviço.

2

Existência de incapacidade para o trabalho, com cessação em / / , aconselhando-se o vosso pronto retôrno ao serviço.

3

Existência de incapacidade para o trabalho, cuja cessação pode ser prevista para / / . Nessa data podeis retornar ao trabalho, salvo se, eventualmente, vos considerardes ainda incapaz, caso em que deveis dirigir-vos ao Instituto, pessoalmente ou por escrito, no endereço abaixo.

4

Existência de incapacidade para o trabalho, cuja duração ser-vos-á comunicada por ocasião do pagamento do benefício. Não deveis voltar ao trabalho sem antes vos submeterdes ao exame que fôr indicado ainda que vos estejais sentindo em condições de trabalhar.

5

Não existência de incapacidade para o trabalho, por motivo de moléstia. O vosso caso enquadra-se no art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz respeito às gestantes. Podeis, contudo, procurar o Instituto, por ocasião do parto, para percepção do auxílio-maternidade.

ESTA COMUNICAÇÃO É VÁLIDA PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 95 DO DEC. N.º 48959 - A / 60

CIENTE:

ASSINATURA DO ASSOCIADO

ENDEREÇO DO ORGÃO LOCAL

MÉDICO PERITO - JUNTA MÉDICA

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

- Agência em Montenegro -

4/1/71  
600.20  
88

Sr.

Alvaro Ferreira da Silva  
Porto Ely  
Montenegro

B/4-2.855.541

CC/ - 10.140.493

Data: 26/2/65

1 - Conforme já lhe foi comunicado, o Sr. foi considerado capaz para o trabalho, tendo o Medico Perito lhe aconselhado a imediata volta ao serviço. In formo que, sem prejuízo do trabalho que o Sr. vier a exercer, a sua aposentadoria por invalidez continuará lhe sendo paga, até o dia 30/02/66, nas seguin tes condições:

- a) de 01/01/65 a 30/02/65 com o mesmo valor atual;
- ~~b) de 01/07/65 a 31/12/65 - re duzida a metade do valor;~~
- c) de 01/01/66 a 30/02/66 re duzida a uma terça parte do valor, quando, então, ficará, definitivamen te encerrada.

2 - O Sr. voltando a trabalhar e, portanto, a contribuir para a Previdência Social, estará garan tindo o seu direito para o futuro.

AGENTE

*Nilo C. Schüler*

Nilo C. Schüler

Func. 1.341

7-61(SB-080)

8/9

ao meio dia

report

14/02/2008  
14/02/2008  
14/02/2008  
14/02/2008

14/02/2008  
14/02/2008  
14/02/2008

fls. 8  
/y

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
TRASLADO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Certifico que me foi apresentada a Carteira Profissional n.º 75907 série 59ª  
pertencente ao sr. Alvaro Ferreira da Silva

a qual continha a fls. 7 as seguintes anotações:

Nome do estabelecimento: F.G.SCHMIDT & CIA.

Cidade: São Leopoldo

Estado: Rio Grande do Sul

Rua: José Bonifácio, nº 334

Espécie do estabelecimento: Fábrica de Calçados e Selaria

Natureza do cargo: ajudante

Data da admissão: 14 de abril de 1943

Data da saída: 18 de setembro de 1947

Remuneração: Cr\$ 1,04 p/hora - Um cruzeiro e quatro centavos por hora

Assinatura do empregador: pp. F.G.Schmidt & Cia. (as.) Mário N. Schmidt.

Continha, ainda, a fls. 8 as seguintes anotações:

Nome do estabelecimento: OTTO ELY & CIA.LTDA.

Cidade: Montenegro

Estado: Rio Grande do Sul

Rua: Ilegível - 1º Distrito

Espécie do estabelecimento: Olaria

Natureza do cargo: Operário

Data da admissão: 22 de setembro de 1947

Assinatura do empregador: Carimbo de Otto Ely & Filho Ltda. (as.) ilegível

Continha, ainda, das fls. 19 a 22, as seguintes anotações:

Gozou férias relativas ao período de 14-4-43 à 14-4-44 (gozou) de 2 a 13-

-1-45. pp. F.G.Schmidt & Cia. (as.) Mário N.Schmidt - Impôsto sindical Cr\$

12,00. A favor do Sindicato Trab.Ind.Calç.de S.Leopoldo.Relativo ao ano de

1944. 11 de junho de 1946. pp.F.G.Schmidt & Cia. (as.) Mário N. Schmidt. -

Gozou férias relativas ao período de 14-4-44 a 14-4-45 (gozou) de 24-8 à 9

-9-45. pp F.G.Schmidt & Cia. (as.) Mário N. Schmidt - Impôsto sindical Cr\$

~~Para os que se continha em x referida carteira profissional x cujo inteiro teor me reporto e dou fé~~

.....

.....

.....

RECEBI: .....

Reclamante

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
TRABALHADORES DA CARTEIRA PROFISSIONAL

12,00. A favor do Sindicato dos Trab. Ind. Calç. de S. Leopoldo. Relativo ao ano de 1945. 11 de junho de 1946. pp. F.G. Schmidt & Cia. - (as.) Mário N. Schmidt - Gozou férias relativas ao período de 14-4-45 à 14-4-46, de 23-5 à 8-6-46. pp. F.G. Schmidt & Cia. (as.) Mário N. Schmidt - Impôsto sindicat ₧ 15,20. A favor do Sindicato dos Trab. Ind. Calç. de S. Leopoldo. Relativo ao ano de 1946. 11 de junho de 1946. (as.) Mário N. Schmidt - Gozou férias relativas ao período de 14-4-46 à 14-4-47, de 20-6-47 à 2-7-47. pp. F.G. Schmidt & Cia. (as.) Mário N. Schmidt. - Gozou férias relativas ao período de 22/9/47 a 22/9/1948. Carimbo de Otto Ely & Cia. Ltda. Impôsto sindical ₧ 23,80. A favor da Fed. dos Trabalhadores nas Ind. do Mob. Relativa ao ano de 1948. 31 de março de 1948 - Carimbo de Otto Ely & Cia. Ltda. - Impôsto sindical ₧ 26,40. A favor do Sindicato dos Trab. nas Ind. P. Alegre. Relativo ao ano de 1949. 31 de março de 1949. Carimbo de Otto Ely & Cia. Ltda. - Gozou férias relativas ao período de 17-7-1949 a 17-1-1950. Carimbo de Otto Ely & Cia. Ltda. - Impôsto sindical ₧ 29,60. A favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do RGS. Relativo ao ano de 1950. 31 de março de 1950. Carimbo de Otto Ely & Cia. Ltda. - Gozou férias relativas ao período de 10-Janeiro 950 a 10 Janeiro 951. Carimbo de Otto Ely & Cia. Ltda. Impôsto sindical ₧ 29,60. A favor do Sind. dos Trab. nas Indústrias R.G. Sul. Relativo ao ano de 951. 31 de Março de 1951. Carimbo de Otto Ely & Cia. Ltda.

Consta, ainda, das fls. 29 a 32, o seguinte:

Anotações - Passou a ganhar ₧ 1,10 p/h em 16-6-43. Com salário adicional passou a ganhar p/hora em 1-12-43, ₧ 1,50. Passou a ganhar ₧ 1,60 p/h em 16/9/45; ₧ 1,70 p/hora em 1/10/45; ₧ 1,90 p/hora em 1/1/46. São Leopoldo, 11 de junho de 1946. pp F.G. Schmidt & Cia. (as.) Mário N. Schmidt - Passou a ganhar em 1-6-46, ₧ 3,05 por hora. pp. F.G. Schmidt & Cia. (as.) Mário N. Schmidt - Passou a ganhar em 15-10-46, ₧ 3,20 por hora. pp. F.G. Schmidt & Cia. (as.) Mário N. Schmidt - DE/OL 19-35 - E/NB 3/5094.338 - DER 110766 - Ref. Prof. 19-0/114.760/66: DE/OL 19-40 - E/NB3 2.223.819 - DER 280358 - DRE - 280358 - CONCL. INIC. Favorável - DIB 260358 - CESSAÇÃO 300458 - DE OL 19-40 - E/NB3 2.273.889 - DER 200658 - DRE 220658 - CONCL. INIC. CONTRÁRIO - DE/OL 19/40 - E/NB4 2.855.541 - DER 070259 - DRE 070259 - CONCL. INIC. Favorável - DIB 310159 - CESSAÇÃO 311264 - RM - ₧ 55.350 - COM. MENS. RECUP. até 300666 - DE/OL 19-35 - E/NB3 - 5.094.388 - DER 050766 - DRE 120766 - CONCL. INIC. contrário - PRI CONCL. CONTR. PR-2 contrário - Canoas, 5-8-66 Rubrica ilegível - DE/

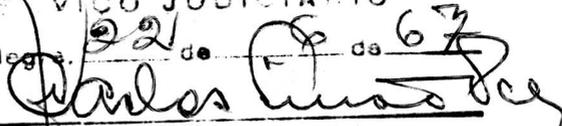
Fls. 2

OL 19-35 - E/NB 3/5099744 - DER 021266 - DRE 051266 - DE/OL 19-35  
E/NB 5.094803 - DER 270966.

Era o que se continha em a referida carteira profissio-  
nal a cujo inteiro teor me reporto e dou fé.

Pôrto Alegre, 22 de junho de 1967.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO  
SERVIÇO JUDICIÁRIO  
Pôrto Alegre, 22 de Junho de 1967



Seção de Acórdãos e Traslados  
JOÃO CARLOS SIMÕES PIRES  
Chefe de Seção de Acórdãos e Traslados

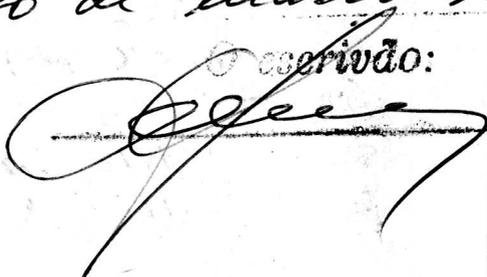


JUNTADA.

Junto a estos autos una puaa lra  
proceder que se segue.

Montenegro, 30 de marzo 1867

Escrivido:

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is highly cursive and difficult to decipher, but it appears to be a single name.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RJ 10  
J. K  
13/3/67

Precatória nº 27/67 -

Entrada em 13.67

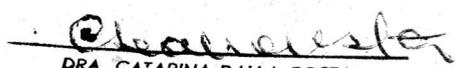
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTENEGRO

DEPRECADO : DR JUIZ PRESIDENTE, em substituição, DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CANOAS - RS

RECLAMANTE : ALVARO FERREIRA SILVA

RECLAMADO : OTTO ELY & CIA LTDA.

OBJETO : NOTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE.

  
DRA. CATARINA DALLA COSTA  
Chefe de Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

DEPRECANTE: DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTENEGRO  
DEPRECADO : DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CANOAS.  
OBJETO : NOTIFICAÇÃO de ALVARO FERREIRA SILVA, residente na cidade de Niterói, à rua Boa Saúde, nº 289.

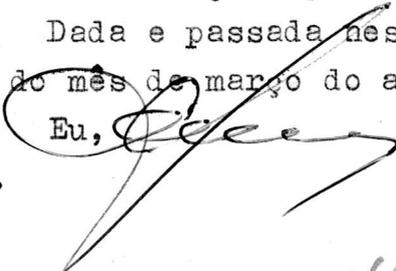
O Dr. Sérgio de Carvalho Moura, Juiz de Direito - da comarca de Montenegro, etc.

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Canoas, ou a quem suas vêzes fizer e o cumprimento desta haja de pertencer.

D E P R E C O a V. Excia., a notificação do reclamante ALVARO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, residente no endereço supra, para comparecer na sala das audiências dêste juízo, no dia trinta (30) de MARÇO do corrente, às nove e trinta (9,30) horas, para a audiência de conciliação da reclamatória trabalhista que móve contra OTTO ELY & CIA. LTDA, - quando deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três.

Se V. Excia., assim o fizer e mandar cumprir, estará prestando serviço à justiça e a mim especial mercê.

Dada e passada nesta cidade de Montenegro, aos tres dias do mês de março do ano de 1.967.

Eu,  escrevão a datilografei e subscrevi.

  
Sergio de Carvalho Moura  
Juiz de Direito.

3/2  
12  
[Handwritten initials]

**RECEBIMENTO**

Recebi hoje estes autos

Em 07 de 03 de 1967

*[Handwritten signature]*

DRA. CATARINA DALLA COSTA  
Chefe de Secretaria

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Em 07 de março de 1967

*[Handwritten signature]*

DRA. CATARINA DALLA COSTA  
Chefe de Secretaria

Cumpra-se

Data supra

*[Handwritten signature]*  
DR. LUIZ JOSE GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente em substituição

4  
13  
*[Handwritten signature]*

- de Canoas -

- NOTIFICAÇÃO -

- Reclamação Trabalhista -

Ao Sr. Álvaro Ferreira da Silva  
Residente à rua Boa Saúde, nº 289 - Parada 22 da F. Federal.  
Niteroi - Canoas - RS.

-----

RECLAMANTE: o mesmo

RECLAMADO : OTTO ELY & CIA LTDA.

73 -----2-

Pela presente, fica V. Sa. notificado a comparecer perante a COMARCA DE MONTENEGRO, no dia 30 de março de 1967, às 9,30 horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sa. comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três.

O seu não comparecimento resultará na penalidade - do arquivo do processo em referência.

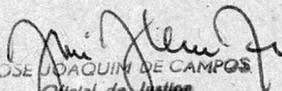
Canoas, RS, 7 de março de 1967.

*[Handwritten signature]*  
DRA. CATARINA DALLA COSTA  
Chefe de Secretaria

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Dabilia Luciana Silva  
7021 8 2

C E R T I D ã O

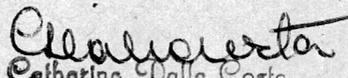
Certifico que em cumprimento a presente notificação, me dirigi à Rua Boa Saúde nº 289, e sendo aí, notifiquei-o na pessoa de sua esposa, que tomou conhecimento e assinou a contra fé. O referido é verdade e - dou fé. Canoas, 8 de março de 1.967. ....

  
JOSE JOAQUIM DE CAMPOS  
Oficial de Justiça

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho,

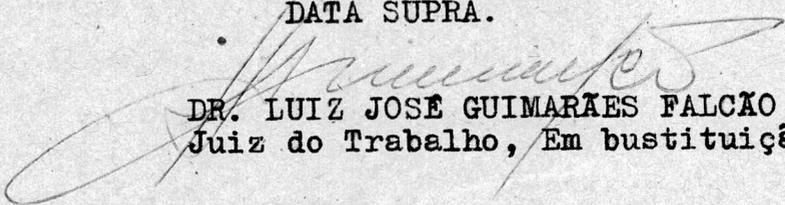
Em 9 de março de 1967

  
Catharina Dalla Costa  
CHEFE DE SECRETARIA

DEVOLVA-SE À COMARCA

DEPRECANTE.

DATA SUPRA.

  
DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Juiz do Trabalho, Em bustituição.

**REMESSA**

Faço remessa dêstes autos  
ao MM. JUIZ DA COMARCA DE MONTE-  
NEGRO - DEPRECANTE.

Em 9 / 3 / 1967

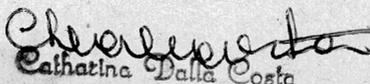
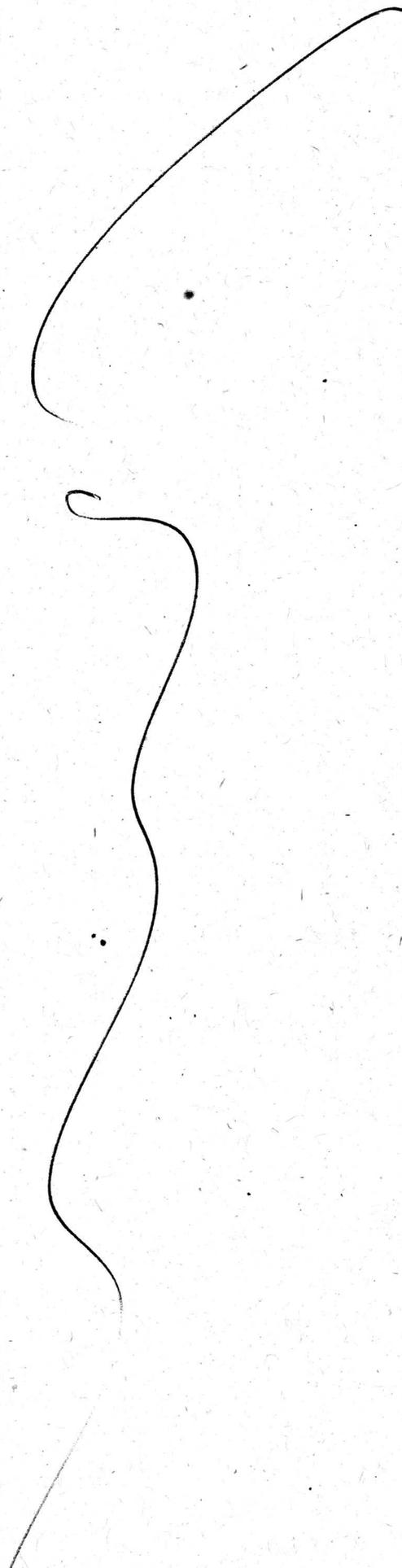
  
Catharina Dalla Costa  
CHEFE DE SECRETARIA

Fig 15  
14  
1



2-1 21

*Handwritten signature and date: 15/3*

PROCURAÇÃO.

-OTTO ELY & FILHO, LTDA.,

Successora de OTTO ELY & CIA., LTDA., firma industrial estabelecida na localidade de "Porto Ely", distrito deste município de Montenegro, RS, neste ato representada por seu sócio-gerente, sr. Oto L. Ely, brasileiro, casado, industrialista, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, nesta comarca e onde mais preciso fôr, ao advogado dr. João Teófilo Gehlen, brasileiro, casado, aqui residente e domiciliado, para contestar a reclamatória trabalhista que lhe promove ALVARO FERREIRA DA SILVA, podendo, neste desempenho, usar dos poderes contidos na clausula ad-judicia e extra, e mais os poderes especiais a seguir enumerados:- acordar; concordar; transigir; convencionar; pagar custas e substabelecer, querendo.-

MONTENEGRO, RGS., trinta (30) de Março de 1.967.

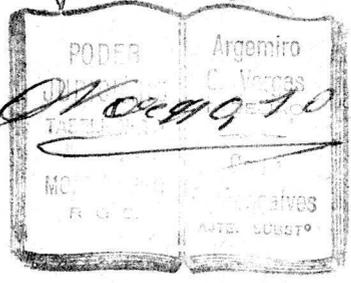
Otto Ely & Filho Ltda

Succ. da Oto Ely & Cia, Ltda.-

*Otto Licks Ely*

*indicada, assinada por Otto Licks Ely*

*30 março de 67. Manoel de Oliveira*





MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

OTTO ELY & CIA. LTDA.

PORTO ELY - n/ município.

ASSUNTO: Reclamação trabalhista apresentada por:

Alvaro Ferreira da Silva.

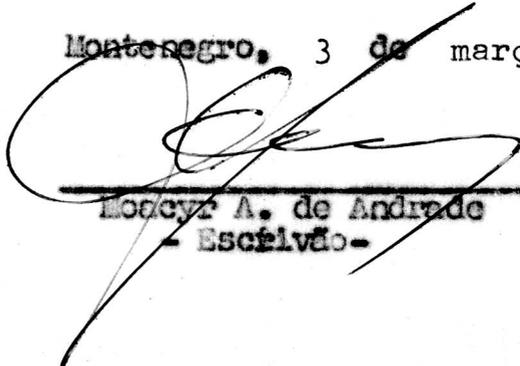
Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta comarca de Montenegro no dia 30 do mês de março -1967, às 9,30 horas, à audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro proposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Montenegro, 3 de março de 1.967

  
Moacyr A. de Andrade  
- Escrivão -

901. Otto Ely, sillas ttdo.  
Luzo Wagon

Antefio que, en cumplimiento  
de un contrato que se hizo de  
nombrado Fort Ely, este muni-  
cipio es el que se le da la parte  
de que se le reclama en su parte,  
de que se le reclama en su parte.  
En esta se copia y reclama que  
se debe dar.

Montevideo, 16 de marzo 1917

Joson Wagon  
Fiscal de Justicia

Copias	1.500
Estada	2.400
Not	2.000
	<hr/>
	5.900



*Handwritten initials and signatures in the top right corner.*

TÉRMO DE AUDIENCIA

Aos trinta dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, ás 9,30 horas, na sala das audiências, - presente o Exmo. Sr. Dr. Sergio de Carvalho Moura, Juiz de Direito da comarca, comigo, Moacyr A. de Andrade, escrivão do 2º cartório do civil e crime. Foi declarada aberta esta audiência de instrução e julgamento da reclamação trabalhista entre partes ALVARO FERREIRA DA SILVA, reclamante e OTTO ELY & CIA. LTDA., reclamada. Apregoadas as partes compareceram o reclamante Alvaro Ferreira da Silva, seu procurador a Dra. Ester P. - Vieira Rosa, a reclamada, representada por seu Gerente, Otto L. Ely e seu procurador o Dr. João T. Gehlen, que exibiu o instrumento procuratório e requereu juntada aos autos, o que foi deferido pelo Dr. Juiz. Presente também as testemunhas da reclamada: Lizio Marques, Adão Francisco Machado e José Luiz Drower, bem como as testemunhas do reclamante Setembrino Nunes e Benoni Bernardo da Silva. Dispensada a leitura da reclamatória, foi concedida a palavra ao Dr. procurador da reclamada para defesa. Com a palavra disse: [Entende a reclamada que a presente reclamatória deve ser julgada improcedente pelo fato de o reclamado não ter se apresentado ao serviço, após ter tido alta pela ultima vez, ou melhor segundo a reclamatória, em dezembro de 1.966 e também pelo fato da reclamada jamais ter se recusado - ao que o reclamante retomasse seu trabalho no estabelecimento, estando o serviço aberto para o mesmo no estabelecimento da reclamada, assim, pelos motivos já expostos seja julgada totalmente improcedente pelos motivos já expostos. Tentada a conciliação não foi obtida. Passou o Dr. Juiz à instrução da causa, - conforme termo em separado. Concedida a palavra à Dra. procuradora do reclamante disse: que a presente reclamatória dever ser julgada procedente uma vez que na instrução processual ficou devidamente comprovado as alegações constantes na inicial; no que se refere ao tempo de serviço este deve ser tido como exato uma vez que a reclamada em sua contestação não o impugnou e uma vez que alguns de seus elementos constam da própria carteira profissional do reclamante juntada a fls.8. No que se refere a despedida do reclamante logo após sua alta no instituto dia 26 de fevereiro de 1.965 essa ficou devidamente comprovada pelo

*Handwritten signatures and notes on the left margin:*  
 Otto L. Ely  
 Ester P. Vieira Rosa

*Handwritten signature on the right margin.*

pelo documento de fls. 5 e pelo próprio depoimento do reclamado que afirma ter o reclamante apresentado-se à sua - pessoa para trabalhar em duas ocasiões pelo mínimo e este o mandasse tentar continuar permanecendo percebendo benefício no instituto, alias são testuais as palavras do reclamado " que mandou o reclamante tentar continuar encostado no I.A.P.I. porque outros já tinham conseguido e afirma, que contava com muitos empregados, atravessava má situação". - Por outro lado as testemunhas do reclamante que depuseram na presente audiência são unânimes ao comprovar a segunda apresentação do reclamante ao reclamado, e, este mais uma vez o impediu de retornar ao serviço. No que se refere as testemunhas da reclamada dessas não tem qualquer validade, pois trata-se de funcionários antigos da firma, sendo uma delas até parente do reclamante, e, estando ainda em flagrante contradição com os depoimentos do próprio reclamado que confessa ter o reclamante apresentado-se para trabalhar e este tendo impedido que o mesmo obtivesse o seu - desejo. Eis porque emérito julgador deve ser julgada procedente a reclamatória condenando-se a firma reclamada ao pagamento da inicial acrescida de correção monetária, juro de mora, custas judiciais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Com a palavra o Dr. procurador da reclamada disse: A presente reclamatória ajuizada por Alvaro Ferreira da Silva, deve ser julgada improcedente, pelos motivos que se passa a expor: 1 - O reclamante está procurando se locupetar, digo, se lucupletar ao pretender receber a importância constante da inicial; 2 - Não fez ele prova, escocimada de duvidas, bastante para se considerar impedido ou obstaculizado para retornar ao trabalho no estabelecimento da reclamada; o documento anexo a inicial e constante dos autos a fls. 7 contradiz afirmativas do reclamante de que tenha procurado voltar ao trabalho em março de 1.965, isso está devidamente comprovado pelas explicações e afirmativas da testemunha Lizio Marques, a qual também afirma que forneceu o documento de fls. 5 a pedido do próprio reclamante, para que esse pudesse e continuar gozando dos benefícios do instituto. O reclamado, ou melhor, o Sr. Otto Licks Ely, jamais se recusou a propiciar trabalho no seu estabelecimento ao reclamante e este como ficou evidente pelos depoimentos de Lizio Marques, Adão Francisco Machado e José Aloisio Drowes, não se apresentou aqueles para reincetar o trabalho no estabelecimento da reclamada, como é de costume e praxe fazerem os operários que tem alta do instituto. Vale consignar também que o testemunho das pessoas apresentadas pelo reclamante não afirmam categoricamente terem estado antes do



*[Handwritten signature]*

antes do dia 15 de dezembro de 1.966, na residência do Sr. Otto Dicks Ely em Pôrto Alegre; muito pelo contrário das duas testemunhas ouvidas por parte do reclamante chega-se a conclusão que se realmente lá estiveram na residência do Sr. Ely em Pôrto Alegre isso se verificou em fins de 1.966 ou princípios do corrente ano de 1.967, vejã-se os depoimentos de Setembrino Nunes e de Benone Bernardo da Silva. Pelo alegado e pelo que consta dos autos deve ser julgada improcedente a reclamatória ajuizada por Aldo Ferreira da Silva, condenando-se a êste ao pagamento das custas processuais, com o que espe, digo, com o que terá o Meretissimo Julgador feito justiça. Tentado novamente a conciliação, não foi obtida. Pelo Dr. Juiz foi dito que os autos lhe fossem conclusos para sentença. Nada mais. Em escrivão o datilografei.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
 Otto L. Ely



DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO

OTTO LICKS ELY, brasileiro, casado, com 70 anos de idade, residente em Pôrto Alegre, à rua Santo Antônio nº 554, apt. 11, 1º andar, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse ser o reclamado. Inquirido disse: que o reclamante não se apresentou na sede da firma em 26 de março de 1.965, mas sim ao depoente pessoalmente e isso em Pôrto Alegre, na residência do depoente; que a reclamada não tem nem escritório e nem filial na Capital do Estado; [que mandou o reclamante tentar continuar encostado no I.A.P.I., porque outros já tinham conseguido e a firma, que contava com muitos empregados, - atravessava má situação; [que também deu este conselho ao reclamante porque outro empregado havia sido admitido na vaga do reclamante;] que muitos operários encostados no Instituto continuavam morando na olaria, para reencetarem o trabalho assim que tivessem alta, mas o reclamante não procedeu dessa forma e foi morar em Niteroi; [que o documento de fls. 5 é da firma do depoente estando assinado pelo gerente da mesma;] que não sabe se realmente o reclamante foi admitido em 15 de dezembro de 1.929, tendo trabalhado até 21 de novembro de 1.942; que de memória não pode confirmar ou desmentir o que se alega no item 1º da inicial; [que realmente nas duas vezes em que o reclamante se apresentou para trabalhar o depoente mandou-o tentar continuar encostado no Instituto. Dada a palavra a Dra. procuradora do reclamante, nada requereu. Foi encerrado. Eu

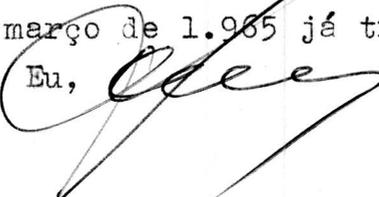
 escrevão o datilografei.

Otto Licks Ely



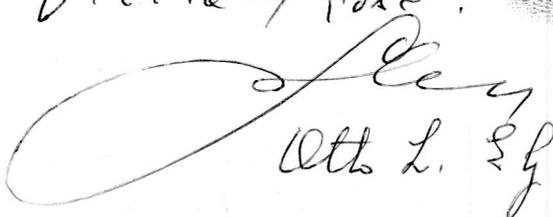
Est. J. Vieira Rose.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE

ALVARO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, com 47 anos de idade, operário, residente em Niteroi, à rua Boa Saúde, nº - 272, analfabéto. Aos costumes disse ser o reclamante. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que quando recebeu alta do Instituto tentou pegar no serviço na firma mas não conseguiu, tendo então ido a procura de seu patrão em Pôrto Alegre; que seu patrão mandou que o depoente tentasse continuar encostado no Instituto; que o Instituto examinava o depoente e mandava - que fôsse trabalhar; que na última vez que foi falar com o patrão levou duas testemunhas, tendo ouvido dele que não havia serviço para o depoente pois já havia outros empregados no seu lugar; que essas testemunhas são as passoas que o depoente trouxe para esta audiencia; que quando se apresentou na firma pela primeira vez depois da alta do Instituto, deram-lhe um papél mandando-o devolta ao Instituto; que Lisio Marques era o guarda-livros da firma e foi êle quem lhe deu o referido papel. Dada a palavra ao Dr. procurador da reclamação P.R. que mora em Niteroi há tres anos e foi para lá porque a firma continuou descontando o aluguel da casa embora o depoente não tivesse trabalhando e a casa tivesse sido entregue a terceiros para morar; que quando o Instituto lhe deu alta pela segunda vez apresentou-se em Pôrto Alegre novamente ao seu patrão porque sem ordem desse não poderia pegar no serviço; que Adão Francisco Machado é o capataz da firma e José Luiz Drower é empregado da firma, sendo que o depoente dá-se bem com ambos; que recebeu os pagamentos do I.A.P.I. referidos à fls.7; que o depoente não sabe ler e então disseram-lhe que o documento de fls.7 referia-se a uma indenização do I.A.P.I.; que quando recebeu a comunicação de fls.7, digo, que quando se apresentou à seu patrão em março de 1.965 já tinha recebido o papel de fls.7. Nada mais. Eu,  escrevão o datilografei.





  
Atto L. 24





*Handwritten signature*

Test. do reclamante

SETEMBRINO NUNES, brasileiro, casado, com 50 anos de idade, residente em Niteroi, à rua Boa Saúde, aposentado da firma A.J. Renner de Pôrto Alegre. Analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome. Aos costumes disse nada. Prestou o compromisso da lei. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: [que acompanhou o reclamante a residência do titular da reclamada, oportunidade em que ouviu desse que o reclamante não podia pegar porque já havia gente demais varrendo na olaria;] que isso ocorreu na residência do último em Pôrto Alegre; que não se lembra a data desse fato; que o reclamante pediu a companhia do depoente porque antes o reclamado já havia negado o serviço ao primeiro. Dada a palavra a Dra. procuradora do reclamante, nada requereu. Dada a palavra ao Dr. procurador do reclamado. P.R. que não tem bem certeza mas parece que isso ocorreu em fins de 1.966 ou principio de 1.967; que foi num dia de semana. Nada mais. Eu, *[Handwritten signature]* escrevão o datilografei.

*Setembrino Nunes*  
*Edson Bino*  
*Otto Luchs*

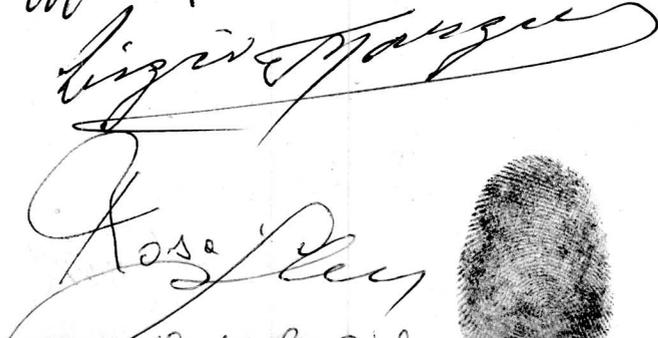
BENONI BERNARDO DA SILVA, brasileiro, casado, com 42 anos de idade, servente, residente em Canoa, à rua Boa Saúde, nº269, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Inquirido, digo, Prestou o compromisso da lei. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que o reclamante conversando com o depoente disse-lhe que havia obtido alta do I.A.P.I. e que, tendo querido pegar no serviço, o patrão tinha lhe impedido; que por isso pediu ao depoente e a mais um cidadão que o acompanhassem à casa do patrão, que era em um edifício em Pôrto Alegre, quando faria nova tentativa para pegar; [que o depoente foi, juntamente com o cidadão de apelido Bino, e ouviu do patrão que não era possível ao reclamante voltar a trabalhar;] que Bino é o cidadão que esteve nesta audiência; que faz de dois a três meses que fizeram essa visita ao patrão, mas o depoente não marcou a data. Dada a palavra a Dra. procuradora do reclamante. P.R. que não se lembra certo mas acha que a visita foi feita faz seguramente tres meses. Dada a palavra ao Dr. procurador da reclamada. P.R. que reafirma que não tem certeza da data da visita; que isso ocorreu num dia de semana, bem de tardezinha. Nada mais. Eu, *[Handwritten signature]* escrevão o datilografei.

*Handwritten signature*

LIZIO MARQUES, brasileiro, casado, com 31 anos de idade, funcionário da reclamada, residente em Pôrto Ely, sabendo lêr e escrever. Aos costumes disse ser funcionário da reclamada.- Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que tem 10 anos de serviço para a reclamada; que quando o reclamante se apresentou na firma ao depoente, foi para tirar uma declaração de tempo de serviço para fins de beneficios junto ao I.A.P.I.; que o reclamante não se apresentou para pegar no serviço; que o documento de fls. 5 foi elaborado e assinado pelo depoente; que a finalidade desse documento, feito a pedido do reclamante, era a de que êle pudesse continuar encostado no Instituto; que o depoente começou a trabalhar para a reclamada em agôsto de 1.957; que não sabe responder se é fato que o reclamante trabalhou para a reclamada de dezembro de 1.929 até novembro de 1.942; que em 1.957, quando o depoente entrou para a firma, lá já estava o reclamante; que realmente em março de 1.958 o reclamante foi encaminhado ao I.A.P.I.; que até janeiro de 1.965 o reclamante estava encostado no I.A.P.I.; que depois de 26 de março de 1.965 o reclamante nunca mais se apresentou na firma para trabalhar. Dada a palavra ao Dr. procurador da reclamada. P.R. que quando os operários da reclamada tem alta do Instituto costumam apresentar-se ao depoente; que no caso do reclamante esse disse ao depoente que enquanto pudesse ficar encostado no I.A.P.I. não desejava retornar ao serviço; que o documento de fls.7 foi apresentado ao depoente - pelo reclamante e foi então que êle disse que enquanto pudesse gozar dos beneficios constantes do mesmo documento, não desejava retornar ao trabalho; que é hábito dos empregados encostados no I.A.P.I. continuarem residindo na olaria; que acha que o reclamante se retirou de sua residência na olaria porque pensava que ia continuar sempre encostado no Instituto. Dada a palavra a Dra. procuradora do reclamante. P.R. que não está ao par se que o reclamante tenha se apresentado ao dono da firma, pois esse mora em Pôrto Alegre eo depoente - neste município; que quem admite e dispensa funcionários é o Sr. João Plinio Ely; que o Sr. Otto quando surgem problemas dessa natureza manda que sejam resolvidos pelo Sr. Plinio. Nada mais. Foi encerrado. Eu  escrevão o datilografiei.

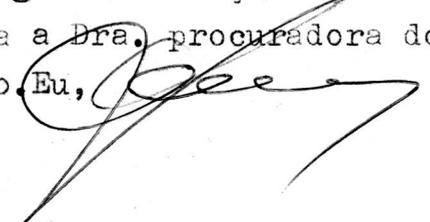










ADÃO FRANCISCO MACHADO, brasileiro, casado, com 49 anos de idade operário, residente em Pôrto Ely, neste município, sabendo lêr e escrever. Aos costumes ser primo terceiro do reclamante e empregado há mais de trinta anos da firma reclamada. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que lá na olaria o reclamante não se apresentou para trabalhar; que quando operário recebe alta deve se apresentar no escritório da firma; que o depoente não trabalha no escritório mas sabe que o reclamante não se apresentou ao trabalho porque é o encarregado do serviço; que não sabe se ele se apresentou a Otto Licks Ely em Pôrto Alegre; que não consta ao depoente que o reclamante tenha feito nova apresentação à olaria; que o depoente trabalha na secção das máquinas e o reclamante trabalhava na secção dos barreiros; que Lisio Marques todos os dias avisa ao depoente quando um empregado tem alta do Instituto e é o depoente que então encaminha o empregado para a respectiva secção; que por isso sabe que o reclamante não se apresentou para trabalhar; que o depoente começou a trabalhar para a reclamada em 1.933, tendo lá encontrado o reclamante trabalhando; que em 1.942 o reclamante saiu para o Instituto, tendo retornado à firma em 1.947 para novamente encostar-se no Instituto em 1.958. Dada a palavra ao Dr. - procurador da reclamada; que o encarregado da secção dos barreiros é José Luiz Drower. Dada a palavra a Dra. procuradora do reclamante. Nada requereu. Foi encerrado. Eu,  escrevão o datilografei.

Adão Francisco Machado



Edm. J. ...  
 Alth. L. Ely

JOSE LUIZ DROWER, brasileiro, casado, com 38 anos de idade, -  
oleiro, residente em Pôrto Ely, sabendo ler e escrever. Aos -  
costumes disse ser empregado da reclamada, contando 22 anos -  
de serviço. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que o depoente é  
encarregado da secção de barreiros, sendo que o reclamante -  
trabalhava nessa secção; que entrou para a firma, o depoente,  
em 1.945; que não se recorda se o reclamante trabalhava para a  
reclamada quando o depoente nela ingressou, mas pode informar  
que logo em seguida êle foi admitido na firma; que não sabe se  
o reclamante trabalhou de 1.929 até 1.942; que trabalhou muito  
tempo junto com o reclamante mas não pode se recordar até que  
data; que no setor a cargo do depoente o reclamante não se -  
apresentou após a alta do Instituto; que se o reclamante tives-  
se se apresentado ao depoente, este não poderia nem lhe dar nem  
lhe negar serviço, devendo encaminhá-lo ao gerente. Dada a pa-  
lavra ao Dr. procurador da reclamada. P.R. que Adão Francisco  
Machado é o capataz geral de todo o movimento; que o gerente e  
encarregado de escritório é Lizio Marques; que operário com al-  
ta deveria se apresentarem primeiramente à Lizio, que o enca-  
minharia ou ao capataz ou diretamente ao depoente. Dada a pala-  
vra a Dra. procuradora do reclamante. P.R. que não sabe se o  
reclamante apresentou-se a Otto Licks Ely. Nada mais. *[Signature]*  
escrivão o datilografei.

*[Signature]*  
Jose Luiz Drower



*[Signature]* Ester J. Vieira Rose,  
*[Signature]*  
Otto L. Ely



Handwritten initials and numbers: 23, 22, and a signature.

CONCLUSÃO.

com estes autos conclusos ao Exmo.  
Sr. Dr. Juiz de Direito -  
Tomazópolis, 3 de abril 1967

O Juiz de Direito:

Handwritten signature of the judge.

Devolvo ao Cartório,  
com sentença em se-  
parado, em 19/4/67

Handwritten signature.



Handwritten signature and initials, possibly "W. M. S. 23".

Vistos, etc.

Alvaro Ferreira da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamatória contra Otto Ely & Cia. Ltda., para haver a importância de Cr\$ 3.774.000 (três milhões, setecentos e setenta e quatro mil cruzeiros antigos), referente ao aviso prévio (Cr\$76.500), 4/12 avos do 13º salário (Cr\$.. 25.000) e 48 períodos de indenização - 23 anos e seis meses de serviço - (Cr\$ 3.672.000). Alegou que, admitido na reclamada a 5/12/929, ali trabalhou até 21/11/942; posteriormente, voltou aos quadros da empresa a 22/9/947, sendo encaminhado ao IAPI em 28/3/958, tendo recebido alta em 1/1/965. Dessa alta, foi notificado a 26/2/65, motivo por que, a 26/3/65, apresentou-se à reclamada para trabalhar, sendo impedido de retomar o serviço pelo empregador. Por isso, postulou para permanecer no gozo de benefício junto ao IAPI, o que lhe foi negado, pois, conforme laudo de 5/12/66, estava apto ao trabalho.

Diante do fato, novamente apresentou-se ao empregador e mais uma vez foi impedido de reencetar suas atividades na reclamada.

Em audiência, contestando, a reclamada afirmou que jamais havia recusado o retorno do reclamante ao serviço, mesmo porque esse nunca tinha se apresentado para trabalhar, depois da alta concedida pelo Instituto.

Instruída a causa, as partes novamente arrazoaram, analisando a prova colhida. Nas duas oportunidades de lei foi tentada, inutilmente, a conciliação das partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Tem inteira razão o reclamante. O depoimento do representante da reclamada, de fls. 19, comprova, irrestritamente, o alegado na inicial, quanto à recusa da empresa em admitir a volta do reclamante ao emprego. O depoente confirmou que o reclamante a ele apresentou-se, para trabalhar, ocasião em que mandou o reclamante tentar continuar encostado no IAPI porque



Alvaro  
24

porque outros já tinham conseguido e a firma, que contava com muitos empregados, atravessava má situação". Esclareceu, ainda, "que também deu êste conselho ao reclamante porque outro empregado havia sido admitido na vaga do reclamante". Finalizou dizendo "que realmente nas duas vêzes em que o reclamante se apresentou para trabalhar o depoente mandou-o tentar continuar encostado no IAPI".

Essas declarações, perfeitamente consentâneas com a documentação juntada - tôda ela forte arrimo às pretensões do reclamante - repellem as assertivas contidas nos depoimentos de fls. 20v. (Lizio Marques), 21 (Adão Francisco Machado) e 21v. (José Luiz Drower), empregados da reclamada, segundo os quais o reclamante nunca se apresentara ao trabalho, após a alta do Instituto. A versão de fls. 20v., por exemplo, contradiz a confissão do representante da reclamada, pois tenta dar ao documento de fls. 5 um outro significado, favorável aos interesses da emprêsa, mas por isso mesmo, partindo de quem quer ser mais realista do que o próprio rei - não pode merecer crédito algum. Como já se salientou, a prova documental, de fls. 5 a 7, conforta a palavra oficial da reclamada e, conseqüentemente, serve de esteio ao alegado na inicial. Duplamente confirmados, portanto, os fatos narrados na peça vestibular.

Com relação ao tempo de serviço prestado à reclamada, a exposição do reclamante não foi contestada em ponto algum dos autos; antes, as anotações da carteira profissional de fls. 8 e os depoimentos de Adão Francisco Machado e José Luiz Drower corroboram, em parte, o que consta, nesse sentido, na inicial. Assim, o silêncio da reclamada, aliado a essa comprovação parcial, induz à veracidade dêsse tópico e à aceitação de todo o tempo declarado pelo reclamante.

Isso posto, julgo procedente a reclamatória, para condenar Otto Ely & Cia. Ltda. ao pagamento, em favor de Alvaro Ferreira da Silva, da quantia de NCr\$ 3.774,00 (três mil sete-



*R. de  
G. de*

setecentos e setenta e quatro cruzeiros novos), acrescida dos juros de mora, a contar da citação. Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do reclamante, êstes cifrados em 20% sôbre o valor da causa.

Designo o dia *28* de *abril* de 1967, às *15,30* horas, para publicação desta decisão.

Intimem-se.

Montenegro, 19 de abril de 1967

*Wam*  
Juiz de Direito

D A T A

Recebido na data supra.

O escrivão: *[Assinatura]*

Certifico e dou fé, que expedi carta intimatória à Dra. procuradora do reclamante.

Montenegro, 19 de abril de 1.967

O escrivão: *[Assinatura]*

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo da decisão supra, que lhe dei a lêr, intimei hoje, em cartório, o Dr. João T. Gehlem, procurador da reclamada, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 24 de abril de 1.967

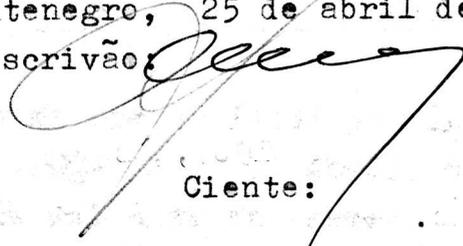
O escrivão: *[Assinatura]*

Ciente: *[Assinatura]*

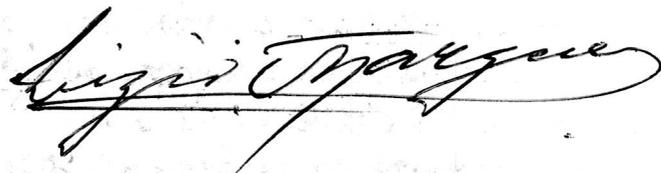
Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo da sentença rétro, que lhe dei a l<sup>er</sup>, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Sr. Lizio Marques, Gerente da reclamada, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 25 de abril de 1.967

O escrivão:



Ciente:





*S. J. de Carvalho Moura*  
26

TÉRMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às 15,30 horas, na sala das audiências, presente o Exmo. Sr. Dr. Sergio de Carvalho Moura, Juiz de Direito da comarca, comigo, Moacyr A. de Andrade, escrivão do 2º cartório do cível e crime. Foi declarada aberta esta audiência de leitura e publicação da sentença da reclamação trabalhista nº 341/66, entre partes Alvaro Ferreira da Silva, reclamante e Otto Ely & Cia. Ltda., reclamada. Apregoadas as partes, não compareceram. Pelo Dr. Juiz foi dada por publicada nesta audiência a sentença de fls. 23 e 25 dos autos, determinando se transcrevesse a parte conclusiva da mesma, como segue: Isso posto, julgo procedente a reclamação, para condenar Otto Ely & Cia. Ltda. ao pagamento, em favor de Alvaro Ferreira da Silva, da quantia de NCr\$3.774,00 (três mil setecentos e setenta e quatro cruzeiros novos) acrescida dos juros de mora, a contar da citação, Condene a reclamada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do reclamante, estes cifrados em 20% sobre o valor da causa. Designo o dia 28 de abril de 1.967, às 15,30 horas, para publicação desta decisão. Intimem-se. Montenegro, 19 de abril de 1.967. Sergio de Carvalho Moura, Juiz de Direito. Nada mais. Eu, *Moacyr A. de Andrade* escrivão e datilografei e subscrevi.

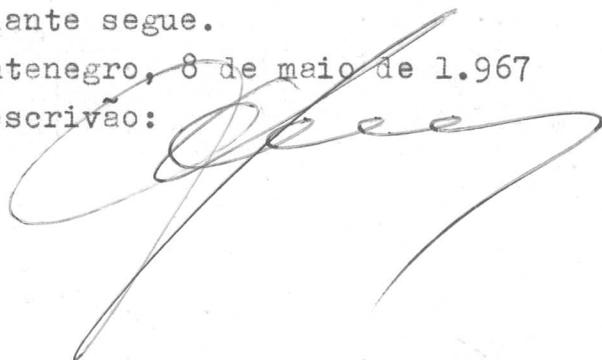
*Moacyr A. de Andrade*

J U N T A D A

Junto a êstes autos o recurso que  
adiante segue.

Montenegro, 8 de maio de 1.967

O escrivão:

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text 'O escrivão:'. The signature is highly cursive and appears to be a single name, possibly 'Alves' or similar, with a long horizontal stroke at the end.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTENEGRO - RGS.

(JUSTIÇA DO TRABALHO)

*J. Dir o recorrido, no prazo legal*  
*08/5/67*  
*[Assinatura]*

*2A*  
*[Assinatura]*

OTTO ELY & FILHO, LTDA., sucessora da firma Otto Ely & Cia., Ltda., sediada na localidade de Porto "ELY", 1º distrito deste município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, através seu bastante procurador infra-assinado, ut instrumento procuratório j. aos autos, por este meio e dentro do prazo previsto na C.L.T., recorre, como efetivamente recorrido têm, da veneranda decisão proferida por V. Excia., na RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ajuizada por ALVARO FERREIRA DA SILVA contra a recorrente, já que esta não pôde expressar sua conformidade com o decisório constante de fls. 23 a 25 dos autos respectivos, interpondo, por isto, o presente RECURSO (art. 893 da C.L.T.) para conhecimento e solução do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 4a. Região, com sede na cidade de Porto Alegre, RGS., muito embóra referida decisão recorrida promane de julgador integro e culto.

A sentença proferida a fls. 23 a 25, ora recorrida, data vênia, merece ser reformada, eis que, salvo melhor entendimento, não apreciou devidamente a prova produzida no decorrer da instrução processual da reclamatória oferecida pelo recorrido contra a ora recorrente, como é eviçante: -

I- A reclamatória é datada de 15 de dezembro de 1966 e recebeu o respeitável despacho, como consta da inicial, do MM. Juiz, que designou audiência, em data de 16 de dezembro do mesmo ano de 1966.

II- O reclamante, ora recorrido, pretendeu provar que a reclamada, ora recorrente, havia obstaculizado seu retorno ao trabalho e para tanto, ofereceu o testemunho de duas pessoas, suas vizinhas em Niteroi, para onde mudou-se após a passar a perceber, durante vários anos, o auxílio-doença por parte do I.A.P.I., como segurado do mesmo órgão previdenciário, atualmente subordinado ao I.N.P.S.

III- As pessoas que afirmaram em juízo, fls. 20, haverem acompanhado o reclamante, ora recorrido, á residência de um dos sócios na cidade de Porto Alegre, DEIXARAM fóra de qualquer duvida que isto ocorreu DEPOIS do dia 15 de dezembro de 1966. Não é outra a conclusão a que se chega ao examinar o depoimento prestado por Setembrino Nunes, fls. 20, dos autos, o qual afirmou que a visita ocorrera em fins do ano de 1966, ou principios de 1967. Também a outra testemunhá, no caso suspeita, de nome Benoni Bernardo da Silva, ao afirmar que a visita que fizera teria tido lugar seguramente a tres meses da data em que depöz, isto comprova que a mesma ocorreu em fins de dezembro de 1966.

IV.-

28  
1967

IV.- É evidente, e isto sem qualquer sombra de duvida, que as "testemunhas" deixaram bem claro que a visita que fizeram, acompanhando o reclamante á residencia de um dos sócios da reclamada em Porto Alegre, verificou-se APÓS haver o reclamante ingressado em juizo.

V.- O reclamante, em verdade, não teve impedido, por decisão irretorquível, seu retorno ao trabalho. Do depoimento de - Otto Ely não se póde deduzir haver este se manifestado peremptoriamente não concordar com o retorno do reclamante ao serviço da reclamada.

VI.- Não é demais salientar que o local para o reclamante saber se poderia ou não retornar ao trabalho após haver sido julgado capaz para retoma-lo pelo I.A.P.I., não éra, indiscutivelmente, a residência particular de Otto Ely na cidade de Porto Alegre, e sim, conforme comprovam as testemunhas Adão Francisco Machado, José Luiz Döver e Lizio Marques, aqueles, respectivamente, capataz e sub-capataz e este gerente e encarregado do escritório da RECLAMADA, que diga-se de passagem, têm sua séde e atividade exclusivamente na localidade de Porto "Ely", 1º distrito deste municipio de Montenegro, e não possui qualquer dependencia, filial, agencia ou escritório na cidade de Porto Alegre.

VII- Data vênia, o documento de fls.6, no qual também se apoia a veneranda decisão ora recorrida, não oferece, nem de leve, prova tenha havido, em qualquer momento, qualquer OBSTACULIZAÇÃO ao retorno do trabalho do reclamante, ora recorrido, no estabelecimento industrial da RECLAMADA, ora recorrente.

VIII- O que, sem duvida, ressalta do procedimento do reclamante, ora recorrido, é de que, agastado com a decisão denegatória por parte do órgão previdenciario a que pertence por força de lei, tenha entendido mais facil tirar proveito da situação, procurando locupletar-se á custa dos interesses da reclamada, e, assim, continuar a gozar de situação facil e comoda, dedicando-se a "trabalhar" como o vinha fazendo ao tempo em que esteve desfrutando dos beneficios, como segurado, por muitos e muitos anos, do I.A.P.I.-

Isto pôsto, espera a reclamada, ora recorrente, que se faça Justiça no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, REFORMANDO a veneranda decisão de fls., 23 a 25, na sua totalidade, por ser ela, sem duvida, contraria á prova carreada para o ventre dos autos, dando-se, por este modo, como IMPROCEDENTE a reclamatória de ALVARO FERREIRA DA SILVA, ACOLHENDO-SE, ASSIM, O RECURSO ORA APRESENTADO, com o que ter-se-á feito, mais, uma vèz, a verdadeira

JUSTIÇA.-

MONTENEGRO, SEIS (6) de MAIO de 1967.

( ass: p.p. o advogado João Teófilo GEHLEN - )

Certifico e dou fé, que o presente recurso deu entrada em cartório, aos seis dias do mês de maio do corrente ano de 1.967.

O escrivão:



8/30 2/3

Certifico e dou fé, que foram pagas as custas.

Montenegro, 8 de maio de 1.967

O escrivão:

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhe dei a lêr, intimei hoje, em cartório, a Dra. procuradora do reclamante, do - que ficou bem ciente.

Montenegro, 15 de maio de 1.967

O escrivão:

Ciente:

**JUNTADA.**

Contra a estas autos. *Dr. Caner*

que se sigue.

Montenegro, 18 de octubre 1867

O escrudo:

**Dra. ESTER P. VIEIRA ROSA**

ADVOGADA

RUA VIG. JOSÉ INÁCIO, 547

13.º Andar — Sala 1309

PÓRTO ALEGRE

30

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro

ALVARO FERREIRA DA SILVA, nos autos da reclamatória que move contra OTTO ELY & CIA-LTDA., vem, respeitosamente, por sua procuradora abaixo firmada, atendendo ao respeitável despacho de fls. , juntar as razões de sua impugnação ao recurso interposto por OTTO ELY & CIA: LTDA;

Têrmos em que

P. DEFERIMENTO

Pôrto Alegre, 18 de maio de 1.967

Recorrente: OTTO ELY & CIA LTDA.

Recorrido: ALVARO FERREIRA DA SILVA

Pelo Recorrido

E G R É G I O    T R I B U N A L

1- A sentença ora recorrida deve ser mantida por - seus próprios e jurídicos fundamentos, e, por espelhar com precisão os fatos constantes nos autos.

2- Assim, a confissão da reclamada em seu depoimento de fls. 19, é categórico não ensejando quaisquer dúvidas, pois, - afirma:

"... que mandou o reclamante continuar enconestado no I.A.P.I., por outros já tinham conseguido e a - firma, que contava com muitos empregados, atravessava má situação; que também deu êste conselho ao reclamante porque outro empregado havia sido admitido na vaga do reclamante; que o documento de fls. 5 é da firma do depoente estando assinado pelo gerente da mesma;.... QUE REALMENTE NAS DUAS VEZES - EM QUE O RECLAMANTE SE APRESENTOU PARA TRABALHAR O DEPOENTE MANDOU: O TENTAR ENCOSTADO NO INSTITUTO. "

3- Ora, querer-se dizer que não houve a apresentação por parte do empregado ao serviço, é querer negar a própria palavra do reclamado, ou seja, OTTO LINK ELY, proprietário da empresa reclamada.

4- Por outro lado, o documento de fls. 5, como digo, reforça a confissão de fls. 19, pois, nele se alega que o reclamante encontra-se incapaz para o trabalho, ou seja :

" por meio desta venho comunicá-lo que o referido - associado encontra-se incapaz de retornar ao trabalho".

documento que foi expressamente reconhecido em audiência pelo reclamado.

5- Aliás , a prova constante dos autos foi largamente e com precisão examinada pelo Juízo "a quo" na sentença de - fls. 23 a 25, onde se demonstra a procedência das alegações do reclamante ora recorrido, na inicial, com fundamento na confissão do reclamado e nos documentos que se juntaram no decorrer da instrução processual.

6- A alegação do ora recorrente que o reclamante não teria apresentado-se para trabalhar pela segunda vez, isto é, antes de entrar com a inicial, não tem fundamento, pois, o reclamante assim agiu, e isso ficou demonstrado no depoimento de fls.20 de Setembrino Nunes e Benoni Bernardo da Silva, somente para corroborar sua prova, pois, não precisaria ter feito, uma vez que já havia se apresentado aos 25 de abril, digo, aos 26 de março, de ml.965, data em que não foi readmitido ao emprêgo, tendo sido exarado o documento de fls. 5, que comprovam perfeitamente sua alegação.

7- Por outro lado, tal afirmativa é confirmada pelo depoimento de fls. 19 (depoimento do reclamado), donde se conclui que o recurso interposto não passa de mera medida protelatória, com intuito de proscratinar o feito, intenção aliás que a reclamada vem usando no seu proceder com o reclamante há bastante tempo, procurando assim lubridiar a lei e locpletar-se de um direito líquido e certo do ora recorrido, ou seja, a indenizações por tempo de serviço visto que a reclamada não quer ou não lhe convinha mais a continuação do contrato de trabalho, atendendo-se o que preceitua o art. - 475 , §1º da C-L-T-

Eis, por que Emérito Tribunal, espera o recorrido seja mantida a sentença do juízo "a quo" como medida de inteira e sábia

J U S T I Ç A

Porto Alegre, 18 de maio de 1.967

pp. Ester P. Vieira Rosa.



31  
33

**CONCLUSÃO.**

estes autos conclusos ao Egrégio  
Sr. Dr. Juan de Lima  
Montenegro, 22 de maio 1967

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

Subam os autos  
satisfeitos as exi-  
gências de lei.

Data supra

*[Handwritten signature]*

**D A T A**

Recebido na data supra.

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

**R E M E S S A**

Faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal  
Regional do Trabalho, da 4a. Região.

Montenegro, 5 de junho de 1.967

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

TNT - 4º Região

Assado ao PROTOCOLO GERAL

Em 12 / 6 / 1967

*Ruth F.*

**RUTH F. MALLMANN**

Aux. Jud. P-7

Conteúdo 33 folhas

*Ruth F.*

**RUTH F. MALLMANN**

Aux. Jud. P-7

VISTO:

33 folhas

Em

12-6-67

*Ivonne Eguiluz de Solari*  
**IVONNE EGUILUZ DE SOLARI**

*Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 35.*

**TÉRMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 12 dias do mês de junho de 19 67  
autuei o presente recurso Ordinário o qual  
Tomou o n.º 846/67

*Handwritten signature of Lady Rodrigues Corrêa*

.....  
Chefe do Protocolo Geral  
Lady Rodrigues Corrêa

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS**

Contém estes autos 34 folhas tôdas numeradas, do  
que para constar, lavro este termo, aos 12 dias do  
mês de junho de 19 67

*Handwritten signature of Lady Rodrigues Corrêa*

.....  
Chefe do Protocolo Geral  
Lady Rodrigues Corrêa

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em 12 de junho de 19 67

*Handwritten signature of Oscar K. de Figueiredo*

.....  
OSCAR K. DE FIGUEIREDO  
SUBDIRETOR GERAL DO TRT

A Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 12 de junho de 19 67

*Handwritten signature of Carlos Alberto Barata Silva*

.....  
Presidente  
Carlos Alberto Barata Silva

*Handwritten note: Antes de receber, a D.S.F. para detalhar o doc. de fls. 8 com o conteúdo. - Registro de anotação.*

.....  
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Reg

**VISTA**

Ao Sr. Procurador Regional, da Ordem do  
Snr. Presidente,

Em 12 de junho de 19 67

*Handwritten signature of Oscar K. de Figueiredo*

.....  
OSCAR K. DE FIGUEIREDO  
SUBDIRETOR GERAL DO TRT

CERTIFICO que o despacho retro, do Ex.mº Sr. Dr. Juiz Presidente, foi registrado sob o nº 237, às fls... 63 v, do Livro de Registros da Corregedoria.

Em 13 de junho de 1967

*antonio nino alice*

Antonio Nino Alice

Secretario da Corregedoria

Certifico que dei cumprimento ao V. despacho retro, desanexando a C.P. e remetendo-a ao Juizado de origem.

Em 22 de junho de 1967.

*D. Passos*

Darcília Vargas Passos

Diretora da Divisão Judiciária

Of. nº 3056

Pôrto Alegre, 22 de junho de 1967

*[Handwritten signature and initials]*  
36

Senhor Juiz

Com o presente, estou-lhe remetendo a C.P. nº 75.907, série 59ª, pertencente ao Sr. ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, que é parte no processo TRT-846/67, originário dêsse Juizado, para que lhe seja entregue.

Da referida C.P. foi extraído o respectivo traslado, anexado a fls. 8 dos autos em aprêço em face da determinação contida no respeitável despacho de fls. 34, tendo em vista o Provimento nº 6, do Exmo. Sr. Presidente dêste Tribunal, datado de 27.8.65.

Na oportunidade, subscrevo-me com protestos de um alto aprêço e consideração.

*[Handwritten signature]*

DARCÍLIA VARGAS PASSOS

DIRETORA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DE MONTENEGRO

NESTE ESTADO



Handwritten initials and numbers: 37, 2

TRT - 846 167

**RECEBIMENTO**

Recebido na Secretaria

Em 23 de 6 de 1967

J. C. Magalhães

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

Em 23 de 6 de 1967

J. C. Magalhães

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao procurador Dr. Salgado Martins para parecer.

Em 28 de VI de 1967

M. A. Florzola  
Procurador Regional

**JUNTADA**

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 6 de Julho de 1967

Glauco de Albuquerque  
Just. Part. nº 7



Ministério do Trabalho e Previdência Social  
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

TRT 846/67 MONTENEGRO Recurso ordinário

Recorrente: Otto Ely & Filho Ltda.

Recorrido: Alvaro Ferreira da Silva

P A R E C E R

Preliminarmente:

Merece conhecimento o recurso, interposto na forma do permissivo legal.

Mérito:

Bem andou a douta instância recorrida, apreciando corretamente a prova dos autos, em dar pela procedência da reclamatória porque resultou demonstrada, através da instrução, a legitimidade das pretensões manifestadas pelo suplicante, em sua petição inicial.

Errou apenas a douta instância "a quo" quando concedeu a verba de honorários advocatícios, incabível na Justiça do Trabalho e que, na espécie, não foi sequer requerida.

Pelo provimento parcial do apêlo.

É o parecer.

Pôrto Alegre, 4 de julho de 1967

*Antonio Salgado Martins*  
ANTONIO SALGADO MARTINS  
Procurador do Trabalho

acs

1537  
98  
Sj



39  
.....

TRT - 846/67

**REMESSA**

*Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.*

*Em...6...de...Julho...de 1967..*

*Elvino B. de Albuquerque*  
*Juz. Post. pp-7*

TST - 4ª Região  
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 11 / 4 / 1964

*Ma. Oliveira*  
*Ass. Jud. TST*

## REMESSA

Faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 11 / 4 / 1964

*Ma. Oliveira*  
*Ass. Jud. TST*

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

pg. 39  
Guedes  
20  
8/2

Sorteado Relator o Sr. Desembargador

Douglas Português

Designado Revisor o Sr. Desembargador

Henrique Stodieck

Pôrto Alegre, 13 de julho de 1967

C.A. Barata Silva

PRESIDENTE

C.A. Barata Silva

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 13 de julho de 1967

Maria Jerusa Ardaiz Pelegrini

~~SECRETARIA~~  
MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI  
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

VISTO

Pôrto Alegre, 5 de agosto de 1967

Douglas Português

Juiz RELATOR

Douglas Português

VISTO

Pôrto Alegre, 14 de agosto de 1967

Henrique Stodieck

Juiz REVISOR

Henrique Stodieck

Proc. TRT 846/67

Juizado de Montenegro

Recorrente: Otto Ely & Filho Ltda.

Recorrido: Alvaro Ferreira da Silva

Relatório

Alvaro Ferreira da Silva ajuizou, perante o MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, uma reclamatória contra a firma Otto Ely & Filho Ltda., pleiteando o pagamento de aviso-prévio, 13º salário e indenização em dôbro.

Contestando, disse a reclamada que o reclamante não se apresentou ao serviço, após ter tido alta do IAPI pela última vez e que jamais lhe foi recusada a retomada do serviço no estabelecimento.

Ouvidas as partes, inquiridas três testemunhas arroladas pela reclamada e duas pelo reclamante, juntam-se documentos, encerra-se a instrução e os litigantes aduzem razões finais.

Não frutificaram as propostas conciliatórias.

Sentenciando, a MM. Dr. Juiz "a quo" julgou procedente a reclamatória, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o postulado na inicial, acrescido dos juros de mora, a contar da citação, Condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do reclamante.

Irresignada, na forma do permissivo legal, a reclamada interpôs recurso do decisório.

Contra arrazoadado o apêlo, sobem os autos a êste Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria, em parecer, preconiza o provimento parcial do recurso.

E' o relatório.

Pôrto Alegre, 5/8/67

  
Douglas A. Português  
Relator

**EM PÁUTA**

Para julgamento no sessão  
de 16 de 8 às 11 horas  
Notifiquem-se as partes interessadas  
Em 7 de 8 de 1967

**JUSSARA SAMPAIO**  
Porteiro Auditorio PJ-9  
Secretaria Tribunal

DR JOÃO TEOFILO GUILLEN  
MONTENEGRO - RS

08-08-67

COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARAH DIA DEZESSEIS CORRENTE TREZE  
HORAS VG PROCESSO TRT-346/67 VG ENTRE OTTO ELY & FILHO LTDA  
ET ALVARO FERREIRA DA SILVA PT DARCILIA VARGAS PASSOS  
SUBDIRETOR GERAL TRINTEIRA QUARTA REGIÃO SUBSTITUTO

WFS

4-1  
Gry  
L2  
Gry

846/67

42  
Fry  
13  
Fry

Dra. Ester P. Vieira Rosa  
Rua Vig. José Inácio, 547 - sala 1309  
NESTA

16-08-67

13

OTTO ELY & FILHO LTDA. e ALVARO FERREIRA DA SILVA.

08-08-67

/wrs

**JUNTADA**

Faço juntada da petição de  
W. 43

Em 17 de 8 de 1967

*Ligia Maria Rech*

**LIGIA MARIA RECH**  
Secretária do Tribunal Substituto

846/67

EXMO:SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

846/67  
17/8/67  
C. A. V. S. P.

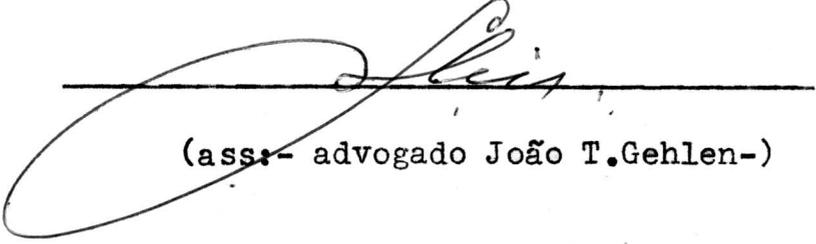
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

O infra-assinado, João Teófilo Gehlen, advogado e procurador da firma OTTO ELY & FILHO, LTDA., vem, respeitôsamente, nos autos da RECLAMATORIA TRABALHISTA, oriunda da comarca de MONTENEGRO, RS., ajuizada pelo empregado ALVARO FERREIRA DA SILVA contra a empregadora acima referida, a qual se encontra em grão de RECURSO nêsse Egrégio Tribunal, a qual tomou o nº TRT 846/67, e que se encontra em "pauta" para julgamento nesta data, REQUEER a V. Excia., se digne admitir o sinátario a produzir em nome da firma RECORRENTE, sustentação oral das razões do recúrso apresentado tempêstivamente pela firma recorrente.-

Têrmos em que,

J.E. Deferimento.

PORTO ALEGRE, RS., 17 de agosto de 1967.-

  
(ass.- advogado João T. Gehlen-)



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

*Dr. 44*  
*Alves*  
*8/4/67*  
*g. g.*

## Certidão de Julgamento

Processo T R T N.º ..... 846/67 .....

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para retirar da condenação os honorários do advogado. Lavre o acórdão o Exm<sup>o</sup> Relator. Custas na forma da lei.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes. Pery Saraiva, Breno Sanvicente, Paulo Bezerra e Dauglas Português, bom como o Juiz convocado José P. Pereira. Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>. Juiz Carlos A. Barata Silba, Presidente do Tribunal.

OBSERVAÇÕES: Compareceu, pelo recorrente, o Dr. João T. Gehlen.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 17 de agosto de 1967

*Maria Jerusa Ardaiz Pelegrini*

MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI  
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL



45  
245  
B  
P

ACÓRDÃO  
(TRT-846/67)

EMENTA: Na Justiça do Trabalho só cabe a condenação ao pagamento de honorários de advogado quando houver assistência judiciária legalmente formalizada.

Não cessam as obrigações do empregador mesmo quando o empregado fica ao abrigo de órgão previdenciário por prazo superior a cinco anos.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente OTTO ELY & FILHO LTDA. e recorrido ALVARO FERREIRA DA SILVA.

Alvaro Ferreira da Silva ajuizou, perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, uma reclamatória contra a firma Otto Ely & Filho Ltda., pleiteando o pagamento de aviso prévio, 13º salário e indenização em dobro.

Contestando, disse a reclamada que o reclamante não se apresentou ao serviço após ter tido alta do IAPI pela última vez e que jamais lhe foi recusada a retomada do serviço no estabelecimento.

Ouvidas as partes, inquiridas três testemunhas arroladas pela reclamada e duas pelo reclamante, juntados documentos e encerrada a instrução, os litigantes aduziram razões finais. Não frutificaram as propostas conciliatórias.

Sentenciando, o MM. Juiz de Direito "a quo" julgou procedente a reclamatória, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o postulado na inicial, acrescido dos juros de mora, a contar da citação. A empresa foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do reclamante.

Irresignada, na forma do permissivo legal, a reclamada interpôs recurso do decisório.

Contra-arrazoado o apêlo, subiram os autos a este Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria, em parecer, preconizou o provimento parcial do recurso.

É o relatório.



46  
MP  
8/27

ACÓRDÃO

ISTO PÓSTO:

A decisão de 1ª Instância merece reparos na parte relativa aos honorários de advogado, uma vez que tais honorários somente seriam devidos se houvesse assistência judiciária legalmente formalizada, o que não ocorreu na espécie.

Quanto ao mérito, o caso é análogo a outros já apreciados por este Tribunal. Trata-se de saber se o empregado, uma vez cancelada a aposentadoria que lhe foi concedida durante prazo superior a cinco anos, tem ou não direito de reingressar na sua antiga empregadora. A jurisprudência firmada sobre o assunto determina que, mesmo que o empregado fique mais de cinco anos ao abrigo do Instituto de Previdência, não cessam as obrigações da empregante para com seu servidor, porque o contrato deste estava apenas suspenso.

Conclui-se, portanto, que, cancelado o benefício pela instituição previdenciária, a empregadora está obrigada a readmitir ou indenizar seu empregado. Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA RETIRAR DA CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de agosto de 1967.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente

DAUGLAS PORTUGUÊS - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

# PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente

acórdão foi publicado em 20 de

~~Dezembro~~ de 1967 em

audiência pública, presidida pelo

Exmo. Sr. Desembargador Semanário.

~~Carlos Silveira Godoy Gómes~~  
Chefe da Seção Processual

*Carlos Silveira Godoy Gómes*

*[Handwritten signature]*

D.J.-S.Proc.

( 846/67)

42  
Otto Ely  
J.P.

Dra. Ester P. Vieira Rosa  
Rua Vig. José Inácio - 547 - sala 1309  
N/Capital

17.8.67

Otto Ely

& Filho Ltda e Álvaro Ferreira da Silva

20.9.67

XXXXXXXXXXXXXXXX

Juiz

14 setembro

67

IN

D. J.-S.Proc.

( 846/67)

Dr. João Teofilo Gehlen  
Montenegro -RS

48  
Sny  
[Handwritten signature]

17.8.67

Otto Ely

& Filho Ltda e Alvaro Ferreira da Silva

20.9.67

XXXXXXXXXXXXX  
Juiz

14 setembro 67

IN

JUNTADA

Faço juntada

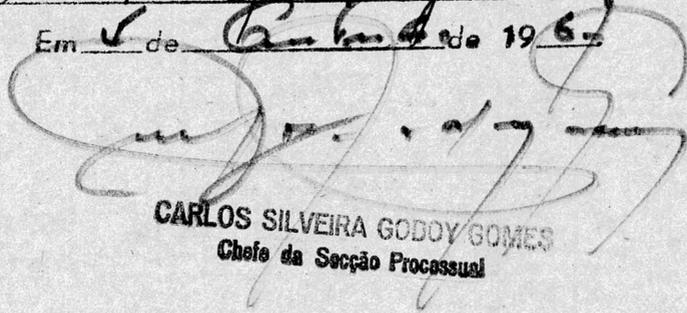
do Recurso de

fls. 491/51 que seguem

Em

de

2 de Junho de 1967



CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES  
Chefe da Secção Processual

846/67

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO.-

49  
15  
R. S.  
P.

<b>T. R. T. - 4ª REGIÃO</b>
Recebido <u>11-10-67</u>
Protocolado sob N.º <u>6348/67</u>
<u>[Handwritten Signature]</u>

[Handwritten marks]

OTTO ELY & FILHO, LTDA., firma estabelecida no município de Montenegro, RS., localidade de Porto "Ely", nos autos da reclamação trabalhista contra ela promovida por -  
 ALVARO FERREIRA DA SILVA, respeitósamente, através seu procurador, o advogado que ésta subscreve, vem dizer que, NÃO se conformando com a respeitável decisão proferida por esse Egrégio Tribunal, -  
 dela quer RECORRER, como EFETIVAMENTE recorre, para o COLENDO -  
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, o que realmente faz, por este meio, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

-. -

PRELIMINARMENTE.

Este recurso deve ser, data vênia, -  
 recebido por V. Excia., e conhecido pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pelos motivos e considerações expostos a seguir: -

[Handwritten signature]

I- A decisão RECORRIDA, merece reexame e reforma pois atrita com a Jurisprudência ultimamente firmada não somente pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em composição plena, como também com decisão emanada do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o qual, por mais vêzes, decidiu que o empregado, como é o caso do recorrido, tendo estado no gozo de aposentadoria, a qual se tornou definitiva, após o prazo de cinco anos, fica com seu -  
 contrato de trabalho extinto e o empregador, no caso a firma recorrente, DESOBRIGADO de readmiti-lo em seu estabelecimento, pois, pa-

pois, para se chegar a semelhante conclusão, basta interpretar a decisão que se contém na "SUMULA" nº 217, do STF., referida a fls. 85, da obra de Luiz José de Mesquita, "COMENTÁRIOS AS SUMULAS DO STF (em materia trabalhista), Sumula 217 que tem o seguinte enunciado- " TEM DIREITO DE RETORNAR AO EMPREGO, ou ser INDENIZADO em caso de recusa do empregador, o aposentado que RECUPERA a capacidade de trabalho dentro de cinco anos a contar da aposentadoria, QUE SE TORNA DEFINITIVA APÓS ESSE PRAZO. " Em suas observações, diz o comentarista Luiz José de Mesquita, -Não há dúvida de que o enunciado na Sumula está de acordo com a legislação vigente e consubstancia a tese que melhor consulta com a segurança e garantia nas relações contratuais entre as partes, protegendo o empregado enquanto é possível e, por outro lado, garantindo o empregador.", Mais, adiante, apreciando, ainda a referida "Sumula" referida atrás, fls.85, obs. 2-3, "-Tal aposentadoria por invalidez se torna definitiva após esse prazo de cinco anos, vale dizer, o contrato de trabalho fica extinto e o empregador não terá, então, mais nenhuma obrigação para com o empregado, e, mais adiante, em seus referidos comentários, diz mais o seguinte:- 3- Para apreciação completa da materia, objeto da Sumula 217, é preciso ter em vista não apenas o art. 475 da C.L.T., indicado na referencia, mas também o disposto na legislação previdenciária, a quem remete o texto da Consolidação, isto é a Lei 3.807, de 26-8-60 (Lei Organica da Previdência Social, art. 29 e seu Regulamento, Decreto 48.959-A, de 19.9.1960, art. 52, in LTr, 24/370 e 395), concluindo, o mesmo, em seus brilhantes comentários, já referidos atrás, " O art. 475 da C.L.T., diz respeito á aposentadoria por invalidez ( não á aposentadoria por velhice, por tempo de serviço ou especial) e em seu "caput" êle faz expressa referencia á Lei da Previdência, tendo, esta em seu art. 29, sido redigida em harmonia com o artigo da C.L.T., para COMPLETÁ-LO, LIMITANDO a cinco anos o prazo MÁXIMO de SUSPENSÃO do contrato de trabalho do empregado APOSENTADO, dizendo, ainda, "assim, a suspensão do contrato só perdura pelo prazo LIMITADO de cinco anos, enquanto o empregado estiver afastado, no Instituto de Previdencia, percebendo auxilio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo-se o contrato de trabalho após esse prazo QUINQUENAL, arrematando," O legislador visou pôr termo final no PRAZO de SUSPENSÃO DO CONTRATO de trabalho, que não pode permanecer INDEFINIDAMENTE suspenso, tendo o corpo do art. 475 da C.L.T., claramente deixado a cargo da lei de previdencia fixar tã prazo e esta o fez no art. 29 da L.O.P.S., estabelecendo o QUINQUENIO.

II- A divergência jurisprudencial referida acima no entender do recorrente, por si só já seria suficiente para fundamentar o RECURSO, com base na alinea "a, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, porem

III- Acontece, entretanto, que a decisão RECORRIDA, concluindo pela forma pela qual CONCLUIU, NAO atendeu á letra, ao espirito e interpretação da C.L.T., e Lei 3.807, de 26/8/1960, e Decreto nº 48.959, A, de 19-9-1960, e, deste modo, foi proferida

foi proferida com VIOLAÇÃO de literal disposição da lei, e mesmo, por que não, contrariando sentença normativa, conforme já alegado.

*Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 52.*

- MÉRITO -

O mérito da causa, como já ficou exuberantemente demonstrado nos autos e aqui neste recurso, é, inteiramente, FAVORAVEL ao recorrente, pois não padece qualquer dúvida de que tendo estado o recorrido em gozo de aposentadoria por mais de cinco anos, essa circunstancia, por si só, não obriga a recorrente a readmiti-lo em seu estabelecimento, pois seu contrato de trabalho, pelo decurso do quinquênio, ao tempo em que pleiteou segundo sua alegação na inicial de fls., seu retorno ao trabalho, já estava extinto, não cabendo, assim, nenhum direito ao recorrido.

Concluindo, em face do exposto, o recorrente espera que o seu apêlo seja RECEBIDO, processado e PROVIDO, para o fim d'ele ser ABSOLVIDO da condenação que lhe foi imposta, pois, deste modo, mais uma vez, ter-se-a, assim, feito

J u s t i ç a .

PORTO ALEGRE, RS., quatro (4) de outubro de 1967.

*Handwritten signature of João Teófilo Gehlen*

(ass: - p.p. o advogado João Teófilo Gehlen -)  
Insc. na O.A.B., secção RGS., sob nº 330,  
Escritório - em Montenegro - RS., á rua  
Ramiro Barcellos nº 1.389.

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da  
Secretaria os presentes autos para fins de direito.

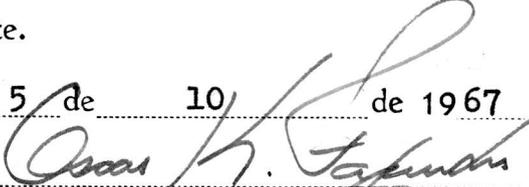
Em 5 / 10 / 1967

  
DARCÍLIA VARGAS PASSOS  
Diretora da Divisão Judiciária

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em 5 de 10 de 1967

  
OSCAR KARNAL FAGUNDES  
SUBDIRETOR GERAL DO TRT

Proc. T. R. T.: 846/67.  
Recorrente: Otto Ely & Filho Ltda.  
Recorrido: Alvaro Ferreira da Silva.

Empregado que permanece em gôzo  
de benefício previdenciário por  
mais de cinco anos. Caráter -  
precário ou definitivo da aposen-  
tadoria.

Pressupostos de cabimento carac-  
terizados.

Revista recebida.

O recurso vem fundamentado em  
ambos os incisos do art. 896 da CLT.

A questão que se discute nos au-  
tos é das mais versadas nos tribunais espe-  
cializados.

Apreciando o caso, entendeu o  
Tribunal, na esteira de sua pacífica juris-  
prudência, que o empregado, mesmo após fi-  
car por mais de cinco anos em gôzo de bene-  
fício previdenciário, tem direito a retor-  
nar ao emprêgo, de vez que não está automa-  
ticamente rompido o vínculo laboral.

É do consenso geral que a maté-

matéria tem sofrido interpretações diversas, em quase todos os pretórios, razão por que, também neste processo, estão configuradas as hipóteses legais do art. 896 da CLT.

Assim, recebo a revista manifesta da a fls., em ambos os efeitos.

A parte contrária, para contestar, querendo, no prazo de lei.

Pôrto Alegre, 6 de outubro de 1967.



CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO - PÔRTO ALEGRE

NOTIFICAÇÃO - PROCESSO T. R. T. 846/67 D. J. - SEC. PROC.

Ilmo. Sr.

Dra. ESTER P. VIEIRA ROSA  
Rua Vig. JOSÉ INÁCIO - 547 - sala 1309  
Nesta Capital

Levo ao seu conhecimento que foi admitido  
o recurso de revista interposto no Processo TRT - 846/67  
em que são partes OTTO ELY & FILHO LTDA e ALVARO FERREIRA DA SILVA

tendo V. S. o prazo legal para, querendo, contestar.

Pôrto Alegre, 11 de outubro de 1967

HMC

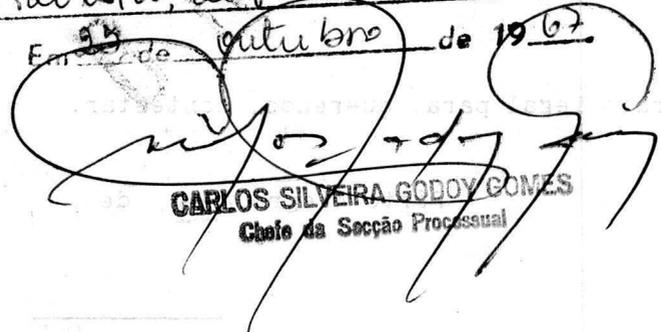
DARCILIA VARGAS PASSOS

Letra da Divisão Judiciária

**JUNTADA**

Faço juntada da contestação ao  
rec. revista de fls. 55 a 56

Em 24 de outubro de 1967



**CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES**  
Chefe da Seção Processual

Recorrente: OTTO ELY & FILHO LTDA.  
Recorrido: ÁLVARO FERREIRA DA SILVA

846/67

55  
28  
R. 56

25-10-67  
6874/67  
Álvaro Ferreira da Silva

Pelo Recorrido

E G R É G I O      T R E B U N A L

I- Não tem cabimento o presente recurso, pois, o recorrente no decorrer da instrução processual, nunca, invocou a matéria - de direito, agora, alegada, ou seja, a rescisão "pleno jure" do contrato de trabalho após a percepção de benefício durante mais de cinco anos.

2- Assim, em sua contestação às fls. 17, alega tão somente a matéria de fato, isto é, a não apresentação ao trabalho por parte do reclamante, assim dizendo:

"Entede a reclamada que a presente reclamatória deve ser julgada improcedente pelo fato do reclamado não ter se apresentado ao serviço, após ter tido alta pela última vez, ou melhor segundo a reclamatória, em dezembro de 1.966 e também pelo fato da reclamada jamais ter se recusado ao que o reclamante retomasse seu trabalho no estabelecimento, estando o serviço aberto para o mesmo no serviço, - digo, no estabelecimento da reclamada...."(contestação - fls. 17).

O mesmo ocorrendo em seu recurso de fls. 27 e 28, onde renova sua afirmação da contestação ou seja:

"O reclamante, em verdade, não teve impedido, por decisão irretorquível, seu retorno ao trabalho"(item V do recurso de fls. 27 e 28).

3- Ora, diante destes pronunciamentos verifica-se, perfeitamente, que sempre a reclamada reconheceu ao reclamante, ora recorrido, o direito em tese ao retorno, e, só contestando a ação reclamatória em virtude da não apresentação do mesmo ao emprego após a alta, do instituo previdenciário, alegando mesmo em sua contestação que o serviço estava a disposição do reclamante.

.....

4- Sòmente, 'agora, vendo-se frustado nestas tentativas é que vem levantar a tese da rescisão "pleno jure" do contrato de trabalho, o que contraria tôdas as normas jurídicas da boa técnica processual, evidenciando-se seu intuito flagrantemente protelatório do feito procurando delongar cada vez mais o pagamento da importâncias legalmente devidas pelo recorrido.

5- Por outro lado, a Súmula nº 17, invocada pelo recorrente como justificadora do recurso encontra-se em sua validade superada, pois, legislação posterior a mesma pronunciou-se definitivamente sôbre a matéria, resolvendo assim, tôdas as divergências jurisprudenciais que surgiam sôbre a matéria.

6- Regulou a matéria, a Lei 4.824 de 5 de novembro de 1.965, que deu nova redação ao art. 475 da C.L.T., não invocando tal dispositivo legal, quaisquer limite de tempo de percepção do auxílio previdenciário para garantir o direito ao retorno quando da alta do instituto, e mesmo não poderia fazer pois, o novo dispositivo legal haveria de coadunar-se com os demais dispositivos previdenciários e trabalhistas, ou seja a Lei Orgânica de Previdência Social que estabelece sempre a possibilidade de cancelamento do benefício sempre que houver capacidade para o trabalho, não importando-se com o tempo de duração do mesmo.

7- Assim, uma vez readquirida a capacidade pelo ora recorrido é justo que o mesmo tenha o direito ao retorno, e assim o determina expressamente a Consolidação com a redação que lhe deu a Lei 4.824.

8- Não estabelecendo, portanto, a Lei quaisquer prazos para o direito regulado pela mesma não é lícito a Jurisprudência e aos Tribunais determinar êste, sendo isto aliás um princípio de hermenêutica jurídica.

9- Eis porque, houve por bem os Juízos "a quo" julgar procedente a reclamatória interposta e posteriormente, sendo a sentença de primeira instância confirmada pelo Colendo Tribunal Regional, atendendo assim princípio de justiça e de direito,

Ante o exposto, espera o recorrido, serenamente seja confirmada o acórdão recorrido, para julgar-se procedente a reclamatória, nos termos requeridos na inicial e deferidos na sentença e acórdãos recorridos, pois, só assim estará se aplicando uma verdadeira e serena

J U S T I Ç A

Pôrto Alegre, 25 de outubro de 1.967

pp. Est. Flávio Roberto

57  
198  
1950  
Sip

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 26 / 10 / 1967

*D. Passos*

DARCIÁLIA VARGAS PASSOS  
Diretora da Divisão Judiciária

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 27 de outubro de 1967

*Oscar K. Fagundes*

OSCAR KARNAL FAGUNDES  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

### REMETAM-SE

OS AUTOS AO EGRÉGIO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DATA SUPRA

*C. A. Barata Silva*

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

### REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao EGRÉGIO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em 27 / 10 / 67

*Oscar K. Fagundes*

OSCAR KARNAL FAGUNDES  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

58  
189  
813

Aos 7 dias do mês de novembro  
de 1967, autuei o presente recurso de revista o qual tomou o  
N.º 3769

Maria Elisa Jones

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 50 folhas, tôdas  
numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 7  
dias do mês novembro de 1967,

meg

REMESSA

Aos 7 dias do mês de novembro  
de 1967, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da  
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

Maria Elisa Jones

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audi-  
encia pública de 24.11.62, distribuiu o presente  
processo ao Procurador Dr. Raymundo

Monte Carlo

Em 24.11.62

J. S. Diniz  
Chefe S. Diniz



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL

RIO DE JANEIRO, 68

TST/RR/3.769/67

RMC/LRC

RECORRENTE: - Otto Ely & Filho Ltda.

RECORRIDO: - Alvaro Ferreira da Silva.

P A R E C E R

INCENSURÁVEL o venerando acórdão recorrido de fls. 45/46 do Colendo T.R.T. da 4a. Região, determinando que não cessam as obrigações do empregador mesmo quando o empregado fica ao abrigo de órgão previdenciário por prazo superior a cinco anos. Realmente, o contrato de trabalho nesse período estava apenas suspenso e, uma vez cancelado o benefício, a Empresa está obrigada a readmitir ou indenizar o seu empregado.

A Portaria nº 1.110, de 4 de dezembro de 1964, do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, estabeleceu Prejulgado segundo o qual o benefício por incapacidade quando mantido pela Instituição durante um período igual ou superior a cinco anos, antes da vigência da Lei Orgânica da Previdência Social (5.9.1960) torna-se definitivo, não mais podendo ser revisto.

O caso dos autos, entretanto, não é de aplicar-se o referido Prejulgado, eis que o benefício do recorrido teve início no ano de 1958.

Assim sendo, não é de prosperar a revista tempestivamente interposta de fls. 49, eis que a melhor jurisprudência está acorde com a tese esposada pelo v. acórdão re-

87  
60  
L



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL

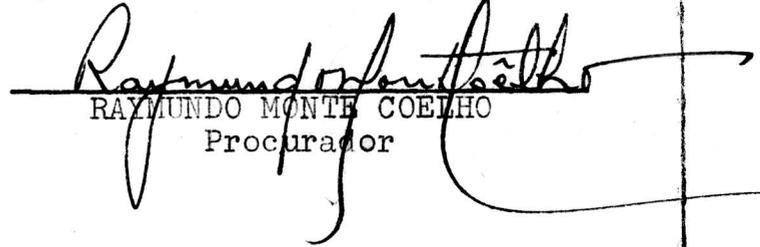
RIO DE JANEIRO, 65

gional de fls. 45.

Pois, pelo desprovimento do recurso sob apreciação é o nosso entendimento,

S.M.J.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1967.

  
RAYMUNDO MONTE COELHO  
Procurador

69  
ppc  
66  
81  
p

**Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo  
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer de Procurador,**

Em 31/1/68  
No. O. Fl. Roberto S. Oltko  
O.S.P.

3769

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

*Handwritten notes and signatures in the top right corner.*

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 7 de 2 de 19.68

*Signature of Ministro-Presidente*  
MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro AMARO BARRETO

Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro ANTONIO A. DE ALMEIDA

Em, 7 de 2 de 19.68

*Signature of Ministro-Presidente*  
MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 7 de 2 de 19.68

*Signature of Secretário*  
SECRETÁRIO

VISTO

Em, 12 de 2 de 19.68

*Signature of Relator*  
RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, de de 19.

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 19 de 2 de 19.68

*Signature of Revisor*  
REVISOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

*Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 63.*

Processo RR - 3 769/67

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro  
Presidente STARLING SOARES

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Otávio de Aragão

Bulcão e dos senhores Ministros

Amaro Barreto, Antônio Alves de Almeida

Celso Lanna, Rômulo Cardim

resolveu a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência,  
conhecer do recurso e, vencido o sr. ministro Antônio Alves  
de Almeida, revisor, dar-lhe provimento para julgar improce-  
dente a reclamação. //

Advogado do Recte.: .....

Advogado do Recdo.: .....

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, de abril de 1968

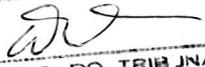
*Handwritten signature of the Secretary of the Chamber*

Secretaria da Turma

**REMESSA**

Nesta data faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 3 4 68



SECRETARIO DO TRIBUNAL





*Handwritten signature and initials*

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª - 178/68)

A.B./AA.

A aposentadoria de mais de cinco anos é definitiva e põe termo ao contrato de trabalho, sem ônus para o empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº TST-RR-3769/67, em que é Recorrente Otto Ely & Filho Ltda. e Recorrido Alvaro Ferreira da Silva:

O acórdão concluiu pela procedência da ação de indenização, entendendo que a aposentadoria pode ser cancelada a qualquer tempo, podendo o empregado voltar ao emprego e ficando o empregador obrigado a pagar-lhe indenização, se o não aceitar.

Em revista, a ré sustenta a tese oposta, com base no aresto de fls. 49 a 50 e no art. 29 da Lei nº 1308, de 26-8-60 e no respectivo Regulamento pelo Decreto nº 48.959-A.

O órgão do Ministério Público é pelo não provimento.

É o relatório.

V O T O

A revista tem viabilidade, pelo art. 29 da Lei nº 1308, de 26-8-60, não tendo apoio jurisprudencial, por ser o acórdão de fls. 49 a 50 do Supremo.

E merece provida, porque a aposentadoria por mais de cinco anos é definitiva e põe fim ao contrato de trabalho, sem ônus para o empregador, nos termos do art. 475 da C.L.T. e do art. 29 da Lei nº 1308.

Isto pôste:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 1968

*Handwritten signature*  
Geraldo Starling Soares

Presidente, no impedimento do efetivo

V.V.

Amaro Barreto

Relator

Amaro Barreto

Ciente:

Otávio de Aragão Bulcão

Procurador

Otávio de Aragão Bulcão.



*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

### PUBLICAÇÃO

Aos 8 dias do mês de maio de 1968  
em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro  
**STARLING SOARES**

foi publicado o acórdão do que eu,  
Salumio dos Santos Rebelo  
Secretário, lavrei este termo.

### PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"  
do dia 10 de maio de 1968

O referido é verdade e dou fé: Secretaria do Tribunal Superior do  
Trabalho, de maio de 1968 Eu

Salumio dos Santos Rebelo  
lavrei a presente. E eu Antônio de Brito  
Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se ao Serviço de Recursos,

Em 11/5/68  
Antônio de Brito  
Diretor do Serviço de Acórdãos

### REMESSA

Ao S. P. A. para certificar se foi interposto recurso  
da decisão de fls. Petro

Rio, 21 de 5 de 1968  
Antônio de Brito  
Diretor do S. R.

# CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos a D. TR. 7- 4 = Rej. 2  
e, para constar, lauro este termo.

T.S.T.-S.P.A., 41 Junho 1968

Maurício C. F. L.  
P. Diretor do S.P.

ENT. 43 Regido  
SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL

Em 17 de 6 / 1968  
June

Irene Maria Comparisi  
Aux. Judic. PJ-7

Conte 66 folhas

Renumeradas a partir de fls. 9, por haver engano na numeração original.

June  
Irene Maria Comparisi  
Aux. Judic. PJ-7

PROCURADORIA REG. GERAL 189

cancelar decisão de 15/

Em 17 de 6 / 1968

June  
Irene Maria Comparisi  
Aux. Judic. PJ-7

Recebido na Secretaria  
Em 20 de 6 de 1968  
P. Araújo

VISTO  
H. A. Florêncio  
25/VI/68

64  
ma

# REMESSA

*Faço remessa dêstes autos*

*Secção de Processos*

*Em 14 / 1 / 1968*

*Ana Maria C. Trindade*

**ANA MARIA C. TRINDADE**  
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4a. REGIÃO

*Des-68  
reg*

Pôrto Alegre, 5 de julho de 1.968

Ilmº Sr.

Dra. ESTER P.VIEIRA ROSA  
Rua Vig. José Inácio 547 - sala 1309  
Nesta Capital

Levo ao seu conhecimento haver retornado a  
êste Tribunal o Processo TRT- 846/67 entre partes:

**OTTO ELY & FILHO LTDA e ALVARO FERREIRA DA SILVA**

que se encontrava no T.S.T., em grau de recurso, o qual deverá  
baixar à **JCJ MONTENEGRO**

---

DARCILIA VARGAS PASSOS  
Diretora Divisão Judiciária

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

D.J. SEC. PROC.

Pôrto Alegre, 5 de julho de 1.968

Ilmº Sr.

Dr João Teofilo Gehlen  
Montenegro - RS

Levo ao seu conhecimento haver retornado a  
êste Tribunal, o Processo TRT- 846/67 entre partes:

**OTTO ELY & FILHO LTDA e ALVARO FERREIRA DA SILVA**

que se encontrava em grau de recurso, no T.S.T., o qual deverá  
baixar à **JCJ MONTENEGRO**

---

DARCILIA VARGAS PASSOS  
Diretora Divisão Judiciária

HMC  
HMC

Des. 69 / 1968

SUBMETO, NESTA DATA, AO SUBDIRETOR GERAL OS PRESENTES AUTOS PARA FINS DE DIREITO.

P. ALEGRE 171 7 / 19 68

*D Vargas*

DARCÍLIA VARGAS PASSOS  
Diretora da Divisão Judiciária

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 18 de julho de 1968

*Oscar K. Fagundes*  
OSCAR KARNAL FAGUNDES  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

### BAIXEM

OS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

EM 18 DE julho DE 1968

~~*Pery Saravia*~~  
PERY SARAVIA  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

### REMESSA

FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

AX m.m. J.C.M. de Montenegro - RS

EM 18 / 7 / 68  
*Oscar K. Fagundes*

OSCAR KARNAL FAGUNDES  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

*79*  
*[Signature]*

**RECEBIMENTO**

Recebi hoje estes autos.

Em 29/7/68

*[Signature]*  
DR. OLY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

*[Signature]*  
DR. OLY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

*R. Antere - ee.*

*Após a conclusão do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente.*

*D/S*  
*[Signature]*  
GERALDO LORENZON  
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

*[Signature]*  
DR. OLY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

*Deixei firmados os autos de baixa dos presentes autos. Após, archive-se.*

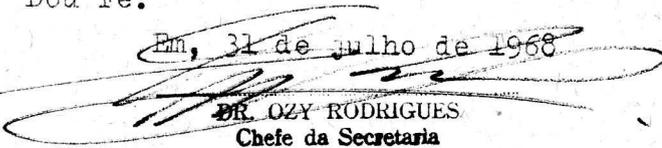
*[Signature]*  
31/7/68  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH  
Juiz do Trabalho Presidente

C E R T I D ã O

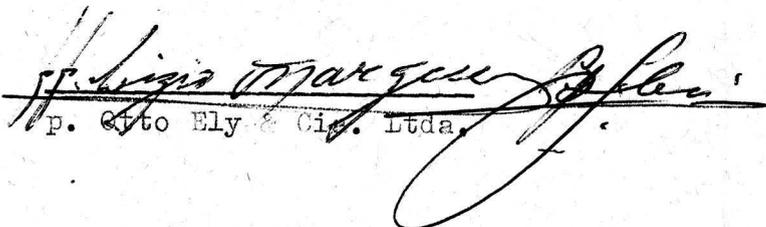
CERTIFICO que, o representante da firma OTTO ELY & Cia. Ltda., em comparecendo, nesta data, na Secretaria desta Junta, tomou conhecimento do respeitável despacho de fls. 70.

Dou Fé.

Em, 31 de julho de 1968

  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

Ciente e de acordo com a certidão supra.  
Em, 31.7. 68

  
p. Otto Ely & Cia. Ltda.

**JUNTADA**

Faço Juntada

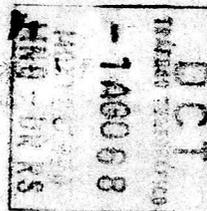
*do Alegre*  
*para se fazer.*

Em *12* de *1* de 19 *68*

*[Signature]*  
DE OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria



MONTENEGRO



DRA ESTER P. VIEIRA ROSA  
Rua Vig. José Inácio 547 sala 1309  
PORTO ALEGRE

60 1.8.68

NOTIFIICO VOSSA SENHORIA DEVIDOS PINS QUE PROCESSO TRT 846 BARRA 67 EM QUE SÃO PARTES ALVARO FERREIRA DA SILVA ET OTTO ELY & FILHO LIDA PAIXOU ESTA JUNTA VQ SENDO ANUADO COM NÚMERO 304 BARRA 68 ET ORDENADO PELO MM DOUTOR JUIZ PRESIDENTE VQ SEU ARQUIVAMENTO O QUE FOI FEITO NESTA DATA PT ATENCIOSIS SAUDAÇÕES DOUTOR OZY RODRIGUES CHEFE SECRETARIA TRIJUNTA MONTENEGRO

*[Signature]*  
Dr. Ozy:

nts.-



*Jh*  
*Dr.*

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em atenção ao respeitável despacho de fls.70, as partes/ foram devidamente notificadas, como faz certo a certidão de fls.71 e, o documento no verso da mesma fl.

DOU FÉ.

~~Montenegro, 1.8.68~~

~~Dr. OZY RODRIGUES~~

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

DR. OZY RODRIGUES

Chefe da Secretaria

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA

DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH  
Juiz do Trabalho Presidente

ARQUIVADO  
DATA SUPRA

DR. OZY RODRIGUES

Chefe da Secretaria

1. O interessado em obter a licença para a exploração de atividade econômica, deve apresentar ao órgão licenciador, o seguinte:

*[Faint handwritten signature]*

**CORREGEDORIA**  
VISTO EM 8/8/68  
*[Handwritten signature]*  
**C. A. BARATA SILVA**  
Presidente do T. R. T. em Função Corregedor

OLAVO VIUOLA  
PRESIDENTE



73  
47

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro

Tribunal Regional do Trabalho da 4.a Região

PROCESSO N.º 304/68 e TRT 846/67  
RECLAMANTE OU RECORRENTE: ÁLVARO FERREIRA DA SILVA  
RECLAMADO OU RECORRIDO : OTTO ELY & CIA.LTDA.

OTTO ELY & CIA.LTDA.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-  
colher a importância de Cr\$ 1,30 Hum cruzeiro nôvo e trinta centa  
referente a emolumentos : vos ).  
(custas judiciais ou emolumentos)

1.	da sentença	Cr\$
2.	da execução	Cr\$
3.	do agravo	Cr\$
4.	do contador	Cr\$
5.	do traslado	Cr\$
6.	do inquérito	Cr\$
7.	do recurso	Cr\$
8.	da certidão	N Cr\$ 1,20
9.	do depósito prévio	Cr\$
10.	Impresso	N Cr\$ 0,10
11.		Cr\$
12.		Cr\$
13.		Cr\$
14.		Cr\$
15.		Cr\$
		<u>N Cr\$ 1,30</u>

(Hum cruzeiros nôvo e trinta centavos.....)  
(por extenso)

Montenegro , 2 de agôsto de 19 68

Dr. OZY RODRIGUES - CHEFE DE SECRETARIA



2.a Via — Processo  
REF. 147

Gr. Brasília - Inscr. 26.611 - P.A. 200 Blocos - 5x100 - 12/66

nts.-